



Sala S.P.
Gab. —
Est. Ab
Tab. 6
N.º 25

R 73 - 4075

CONSTITUÇÕES SYNODAES DO

BISPADO DO PORTO, *R. coll. des. Pedro.*

Ordenadas pelo muyto Illustre & Reuerendissimo Senhor Dom frey
Marcos de Lisboa Bispo do dito Bispado.&c.



Impressas em a cidade de Coimbra, por Antonio de Mariz impressor da Vniuersidade,
com licença & approuação do Conselho geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.

Agora nouamente acrecentadas com o Estilo da Iustiça, & impressas à custa
de Giraldo Mendez liureiro de sua Illustríssima Senhoria.

Taxadas em papel a

CONSTITUCIÓN
POLÍTICA DE
MÉXICO

Constitución Política de México
que establece la forma de Gobierno
y las garantías individuales.

Este es el texto de la Constitución Política de México, que establece la forma de Gobierno y las garantías individuales. La Constitución Política de México es el documento fundamental que rige la vida política y social del país, estableciendo los principios fundamentales del Estado, las libertades individuales y las responsabilidades del Poder Ejecutivo, Legislativo y Judicial.

DIIZ Dom Frey Marcos de Lisboa Bispo do Porto. &c. Que elle pela obrigaçāo de seu officio pastoral, & por as Constituições, que no dito seu Bispado auia, serem feitas antes da publicaçām do Sacro Consilio de Trento, & terem necessidade de serem mudadas & interpretadas. Em Synodo, que celebrou no presente Anno, publicou outras nouas conformes aos decretos do dito Sacro Concilio. Asquāes foram aceitadas pelo Cabido & mais Clero do dito Bispado. E ora as quer mandar Imprimir, o que nam pôde sem Licença da Sancta & geral Inquisiçām. Pede a V. V. M. M. Que tendo Respeito ao sobre-dito, & feitas as diligencias ordinarias, lhe façam M. da dita Licença & R. M.

¶ Veja o Padre frey Bertholameu Ferrreira estas constituições. E com sua Informaçām & parecer se lhe dará despacho. Em Lisboa 4. de Junho de . 1585.

Jorge Sarrão.

Antonio de Mendoça.

Por mandado do Supremo Conselho, da Sancta, & Geral Inquisiçāo, vi estas Constituições, & statutos, do Bispo Reuerendissimo, & Illusterrissimo, do Porto, & seu Sinodo, & me parecerão dignas de se Imprimirem, por serem conformes ao direito diuino, & humano, & tiradas dos sanctos Concilios & Sagrados Canones, principalmente do Concilio Tridentino, & nam ha coufa nestas Leis, contra a fee & bōs costumes, antes tudo o que aqui está, he nessario para a reformaçām, do estatuto Ecclesiastico, & secular, Certifico assi oje xij. de Junho. 1585.

Frei Bertholameu Ferreira.

¶ Vista a informação podem se Imprimir estas Constituições, em Lisboa. 15. de Junho de 85.

Paulo Afonso. Jorge Sarrão. Antonio de Mendoça.



PROLOGO.

Ao pio Lector.



Om frey Marcos de Lisboa per merce de Deos
& da sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, do
conselho dell Rey nosso Senhor. &c. A vos o
Dayam, Dignidades, & Conegos, Cabido da
nossa cathedral Igreja da Cidade do Porto; & a
todos os Piores, Abades, Reytores, Vigairos
perpetuos, Beneficiados, Commendadores, Re-
ligiosos, & a todas as outras pessoas Ecclesiasticas, como seculares, de
qualquer estado, & condiçam que sejam; Saude em Iesu Christo nosso
Saluador. &c. Fazemos saber que considerando nos quam obrigados
sam os Prelados a ter contino cuidado das almas de seus subditos, &
vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a Iustiça inteira-
mente guardada, & a todos administrada, & os custumes, & vida dos
Ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aprovitar com seu
virtuoso exemplo, que com os bons ensinos, & doutrina que sam obri-
gados dar. E olhando mais como nesta nossa Igreja passaua de cinquo-
enta annos se nam fizeram Constituições, & a muita falta que auia das
antiguas, que ja se nam achauam, & quam necessario era pela mudanca
& variedade dos tempos mudadas, ou reformadas de nouo, mormen-
te por que depois se celebrou o sagrado Concilio Tridentino, em que
se alteraram, & mudaram muitas cousas. Por tanto querendo nisso pro-
uer, como por direito somos obrigado determinamos com a graça do
Spiritu Sancto conuocar, & celebrar Synodo diaçesano nesta nossa Sé
cathedral da Cidade do Porto, segundo custume, & ordenança antigua
dos Sanctos padres, o qual celebrarmos neste anno presente de mil, &
quinientos, & oytenta, & cinco annos aos tres dias do mes de Feuerei-
ro. E pera que de tam sancto, & solene acto nacesse fruto de que
noso Senhor fosse servido, vimos, & examinamos com muyta diligé-
cia, com conselho de Theologos, & Canonistas varões prudentes, &
exprimentados em virtude, & letras, as ditas Cōstituyções antigua
deste Bispado que fez o Bispo Dom Balthasar Limpo de boa memo-
ria noso predecessor: & conformandonos em quanto nos soy possi-
uel

PROLOGO.

uel com o seruiço de Deos, bem da Igreja, disposiçam dos Sanctos Canones, principalmente com as determinações do sagrado Concilio Tridentino, & Prouincial Brachatense: & mudando, tirando, & acrecetado algúas das átigas, fizemos outras de nouo, segúdo vimos ser justo, & necessario perabó regimento das Igrejas, reformaçam dos custumes, emenda, & castigo dos excessos. As quaes, sendo publicadas no dito Synodo com parecer, & conselho dos ditos dignidades, & cabido, & aceitadas como justas, & honestas geralmente por toda a clerecia, as mandamos imprimir neste presente liuro. Pello que auemos por bem, & com approuaçam do mesmo Synodo, mandamos, que daqui em diante se cumpram, & guardem inteiramente em juizo, & fora delle, em todo este nosso Bispado, & per ellias (& nam pellas antigas) se use julgue, & determine, sem embargo de quaes quer custumes, prouisões, & aluaras nossos, & de nossos antecessores de qualquer qualidade que sejam, passados antes da publicaçam dellas, por quanto os auemos todos, & cada hum delles aqui expressamente por reuogados, anulados, & as Constituições sam as seguintes.

De dignitate Sacerdotum.

Viri venerabiles, Sacerdotes Dei
præcones altissimi, lucernæ diei
charitatis radio, fulgentes & spei
auribus percipite verba oris mei.

Vos in sanctuario Deo deseruistis
vos vocavit palmites Christus vera vitis
cavete, ne steriles, aut inanes sitis
si, cum vero stipite viuere velitis.

Vos estis catholicæ legis protectores
sal terræ, lux hominum, ouium pastores
muri domus Israel, morum correctores
iudices Ecclesiæ, gentium doctores.

Si cadat protectio legis, lex labetur
si sal euanuerit in quo salietur
nisi lux appareat via nescietur
nec si pastor vigilet, ouile frangetur.

Vos cœpistis vineam Dei procurare
quam doctrinæ riuulis debetis rigare,
spinas atque tribulos procul extirpare
vt radices fidei possint germinare.

Vos estis in area boues triturantes
prudenter apalea granum separantes
vos habent pro speculo legem ignorantes
laici, qui fragiles sunt, & inconstantes.

Quicquid vident laici, vobis displicere
dicunt procul dubio sibi non licere
quicquid vos in opere vident adimplere
credunt esse licitum & culpa carere.

Cum pastores ouium sitis constituti
non estote desides sicut canes muti
vobis non deficiant latratus acuti
lupus rapax inuidet ouium galusi.

De dignitate Sacerdotum.

Grex fidelis triplici cibo sustinetur
corpo dominico, quo salus augetur
Sermonis compendio, quod discretè detur
mundano cibario, ne periclitetur.

Quibus tenemini verum prædicare
Sed quid quibus, qualiter, vbi, quando, quare,
debetis sollicite reconsiderare
ne quis in officio dicat vos errare.

Spectat ad officium vestræ dignitatis
gratiæ potentibus dona, dare gratis
Sed si vñquam fidei munera vendatis
incursuros giezi lepram vos sciatis.

Gratis Eucharistiam plebi ministrate
gratis confitemini, gratis baptizate
Secundum Apostolum cunctis gratis date
solum id quod fuerit vestrum conseruate.

Vestra conuersatio sit religiosa
munda conscientia, vita virtuosa
Regularis habitus mensq; graciosa
nulla vos coinquinet labes criminosa.

Nullus factus deprimat vestræ signum mentis
grauis in intuitu habitus sit testis
Nihil vos illaqueet curis inhonestis
quibus claves traditæ sunt regni cœlestis.

Estate breuiloqui, ne vos ad reatum
pertrahat loquacitas, nutrix vanitatum,
Verbum quod proponitis sit abbreviatum
nam in multiloquio non deest peccatum.

Estate benevoli, sobrij prudentes
iusti, casti, simplices, pij pacientes,
Hospitales, humiles, subditos docentes
consolantes miseris prauos corrigentes.

Vtinam

De dignitate Sacerdotum.

Vtinam sic gerere curam Pastoralem
possitis adducere vitam spiritalem,
Vt eum exueritis chlamydem carnalem
induat vos dominus stolam æternalem.
Qui sedet in solio summæ majestatis
vos purget a vitio mundet a peccatis,
Vos sit auxilio vestræ pietatis,
vt Abrahæ ingremio tandem sedeatis. Amen.

ESTAVOADA DESTAS

Constituições.

- ¶ **Titulo primeiro, da sancta Fé Cathólica.** Fol. 1.
¶ Constituição primeira, que cousa he a fé, & o que em summa nos ensina. Fol. 1.
¶ Constituição segunda, que todos cream, & confessem a fé Cathólica firmemente, como a crè, tem, & confessa a sancta madre Igreja, & como sam excomungados os q̄ o contrario tem, ou fazem. Fol. 1.
¶ Constituição terceira, de como se ha de denunciar o que se disser, ou fizer contra a nossa sancta fé. Fol. 1.
¶ **Titulo segundo, dos sacramentos em geral.** Fol. 2.
¶ Constituição vnica. Fol. 2.
¶ **Titulo terceiro, do sacramento do Baptismo.** Fol. 2.
¶ Constituição primeira, do sacramento do Baptismo, & da materia, forma, & ministro delle. Fol. 2.
¶ Constituição segunda, do modo, & diligencia que se fara no baptismo em que ouuer duvida. Fol. 3.
¶ Constituição terceira, quando, & porque, & onde se administra o sacramento do baptismo. Fol. 4.
¶ Constituição quarta, quantos padrinhos, ou madrinhas se deuenem tomar, & quaes ham de ser. Fol. 5.
¶ Constituição quinta, como se administrará o sacramento do Baptismo. Fol. 6.
¶ Constituição sexta, como se dara o baptismo aos infieis, adultos, & a filhos de escravos. Fol. 6.
¶ Constituição septima, que aja liuro em cada Igreja baptismal, em q̄ se escreuá os baptizados, chrismados, casados, & defuntos. Fol. 7.
¶ **Titulo quarto, do sacramento da Confirmação.** Fol. 9.
¶ Constituição primeira, da idade, & qualidade dos que ham de receber a Chrisma, & quem a pode dar, & o que os curas sobre isso ham de amoestar a seus fregueses. Fol. 9.
¶ Constituição segunda, q̄ a este sacramento appresente hū padrinho, ou húa madrinha somente, & as pessoas q̄ nā podē appresentar. Fol. 10.
¶ **Titulo quinto, do sacramento da Confissam,** Fol. 11.

¶

¶ Con-

Tauoada destas Constituições.

¶ Constituiçam primeira, dos effectos da confissam, & da idade, & em q tempo todo Christam se ha de confessar, & q os curas amoestem a seus fregueses que se confessem, & façam os roles, & os mandem, & como se procederá contra os que se nā confessarem. Fol. 11.

¶ Cōstituiçā segūda, qual deve ser o cōfessor, & algūs avisos pera a cōfissam: & da pena q auera o sacerdote q nā tiver poder pa isso. Fol. 13.

¶ Constituiçam terceira, em q maneira & tempo, se ham de cōfessar os sacerdotes q cada dia celebrá: & assy os outros beneficiados, ou mon ges, q nā celebrá cōtinuainéte, ou clérigos de ordēs sacras. Fol. 14.

¶ Constituiçam quarta, que os medicos, & cūrurgiāes, deuem amoestar aos doentes que se confessem & cōmunguem, & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam tiverem cumprido & que os curas visitem aos doentes de sua freguesia, & lhes acōselhem as couſas de sua saluaçam. Fol. 15.

¶ Constituiçam quinta, que os confessores dilatem a confissam dos que nam souberem a doutrina Christam, & dos que estiverem em algú mao custume, & estado de peccado mortal, té se émendarem, salvo no artigo da morte. Fol. 17.

¶ Constituiçam sexta, da maneira q ha de ter o confessor nos casos reseruados, & quaes sam, & da forma da absoluçā da excōmunihão, & dos peccados. Fol. 18.

¶ Cōstituiçā septima, do segredo & sello da cōfissão, & da pena q auerá os confessores q descobre o q lhes he dito em confissão. Fol. 19.

¶ Constituiçam octava, q em todas as Igrejas curadas aja confessionarios em lugares publicos, & apparentes. Fol. 20.

¶ Constituiçā nona, q os cōfessores nas Igrejas, & lugares onde cōfessaré, não recebá dinheiro, né couſa q o valha, dos penitētes. Fol. 20.

¶ Constituiçā decima, da aduertencia que deuē ter os confessores quando se concedem, ou publicam jubileos. Fol. 20.

¶ Titulo sexto, do sanctissimo Sacramento da Cōmunham. Fol. 21.

¶ Constituiçam primeira, das excellencias do sanctissimo Sacramento, & a que pessoas se deve dar, ou negar, & como se procederá contra os que nam cōmungarem. Fol. 21.

¶ Cōstituiçā segunda, da maneira q terá os Reitores & curas, quādo derem

Tauoada destas Constituições.

- ré o sanctissimo sacramento da Eucaristia a seus fregueses. Fo. 22.
- ¶ Constituiçam terceira, em que modo se levará o sanctissimo sacramento da Cömunham aos enfermos, & a maneira que se terá quando o enfermo nam tiver com que ornamentar a casa. Fol. 23.
- ¶ Constituiçam quarta, em que Igreja ha de auer sacrario em que este sempre o sanctissimo Sacramento, & em que modo ha de estar, & com alampada acesa. Fol. 26.
- ¶ Constituiçam quinta, dos lugares, & maneira em que se encerrará o sanctissimo Sacramento pelas endoenças. Fol. 26.
- ¶ Constituiçam sexta, que os Reitores, & curas, nam administrem a seus fregueses o sanctissimo sacramento da Cömunham da obrigaçā da Pascoa, fora de sua Igreja parochial. Fol. 27.
- ¶ Constituiçam septima, que na procissam de dia de Corpus Christi, se nam faça nem digá, nem represente cousas deshonestas. Fol. 27.
- ¶ Constituiçam octaua, do sacrario em q̄ o sanctissimo Sacramento se deve leuar na procissam de dia de corpus Christi. Fol. 27.
- ¶ Titulo septimo, do sacramento da Extrema vnçam. Fol. 28.
- ¶ Constituiçā primeira, como se deve administrar o sacramento da Extrema vnçā, & da pena dos q̄ per desprezo o deixá de receber. Fo. 28.
- ¶ Titulo octauo, dos sanctos oleos. Fol. 29.
- ¶ Constituiçam primeira, que se benzam os sanctos oleos em cada hū año nesta Sé, ou se tragá de outra, & o modo q̄ nisso se terá. Fol. 29.
- ¶ Constituiçam segunda, do q̄ se ha de fazer dos oleos velhos em cada hū anno, & onde, & quando se ham de vir buscar os nouos, & quē os ha de repartir, & como ham de estar fechados. Fol. 30.
- ¶ Titulo nono, do sacramento da Ordem. Fol. 31.
- ¶ Constituiçam primeira, da dignidade do sacramento da Ordē, & do cuidado q̄ se deve ter na eleçam dos q̄ se ham de ordenar. Fol. 31.
- ¶ Constituiçam segunda, do q̄ he necessario pera receber prima tonsura, & quatro ordens menores. Fol. 32.
- ¶ Constituiçam terceira, do que he necessario pera receber a ordem de subdiacono. Fol. 32.
- ¶ Constituiçam quarta, do que he necessario pera ordens de Euágelho, & de missa. Fol. 34.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição quinta, dos examinadores, & que nam recebam, nem
selhes de couça algúia. Fol. 34.
- ¶ Constituição sexta, como, & em q̄ forma se fará, & guardarám os ro-
les, & matriculas dos ordenados, & como se faram as cartas das or-
dens. Fol. 35.
- ¶ Constituição septima, do exame dos que ham de dizer missa noua,
& das demissorias dos que vem de fora do bispado. Fol. 36,
- ¶ Titulo decimo, do sacramento do Matrimonio. Fol. 37.
- ¶ Constituição primeira, do sacramento do Matrimonio, & do decre-
to do concilio Tridentino, que tira alguns abusos que se cometiam
nelle, & a forma que nisso da. Fol. 37.
- ¶ Constituição segunda, das denunciações, & bannos que se deuem fa-
zer na Igreja antes do matrimonio. Fol. 38.
- ¶ Constituição terceira, dos mais contingentes impedimentos, q̄ im-
pedem, & dirimem o matrimonio : & que se lea a dita Cōstituição
quando se fizerem as denunciações. Fol. 39.
- ¶ Constituição quarta, que se nam façam as denunciações, né se casem
os que nani tiuerem perfeita idade pera casar. Fol. 40.
- ¶ Cōstituição quinta, da idade que ham de ter os que prometem, & fa-
zem esposouros de futuro, & da pena em que encorré os esposados
q̄ tem copula antes de serem legitimamente casados, ou os casados
per palaura de presente com licenaç, antes de lhe serem feitas as ben-
ções na Igreja. Fol. 40.
- ¶ Constituição sexta, que se façam as benções nupciaes aos que casam,
& q̄ nam se cometam a outro sacerdote sená per escrito. Fol. 41.
- ¶ Constituição septima, dos tempos em que o direito defende a soléni-
dade dos casamentos, & como se entende. Fol. 41.
- ¶ Constituição octava, dos que se casam em grao prohibido per direi-
to, & dos que se casam segunda vez durando o primeiro matrimo-
nio, & da pena que aueram. Fol. 41.
- ¶ Constituição nona, dos estrangeiros, & vagabundos, & como se lhes
dara licença pera casarem, & dos que trazem consigo mulheres sof-
peitas, ou sam casados em outras partes. Fol. 42.
- ¶ Constituição decima, como os escrauos podē casar, & ser recebidos é
face

Tauoada destas Constituições.

face de Igreja, entendendo o estado do matrimonio, & sabendo a doutrina Christam. Fol. 43.

¶ Constituição undecima, que nas duvidas q̄ ouuer, assy do Concílio, & como das Constituições, os Abades, Reitores, & curas, o praticaré e com nosco, ou com o nosso Previsor, ou Vigario geral. Fol. 43.

¶ Constituição duodecima, q̄ o Vigario geral conheçá das causas matrimoniais, & faça per si as preguntas ás partes no principio, & pregunte as testemunhas de vista, & o que se fara quando ouuer presunção de copluyo, & a pena dos que b fizereim. Fol. 43.

¶ Titulo undecimo, dos dias de jejum, & festas do anno. Fol. 44.

¶ Constituição primeira, das festas do anno, & dias de guarda, & de jejum. Fol. 44.

¶ Constituição segunda, que nos domingos, & festas, os fregueses vam ouvir missa a sua parrochia, & leuem seus filhos, & familiares : & os reueis feram apontados por seu cura, o qual nam confundira fregues alheo: & que se nam diga outra missa ate se acabar a estação, nem se recebam novuos em quanto estiverem à pregação. Fol. 46.

¶ Constituição terceira, que nos dias que se mandam guardar, nam pefiquem, nem talhem carne, nem cacem, nem tirem argaço, nem abriatendas, nem vendam outras coisas,inda que sejam de mantimento ate acabada a pregação nesta cidade, & nas outras Igrejas, ate leuantar a Deos. Fol. 47.

¶ Titulo duodecimo, da proibição da carne, & das de leite, na quaresma, & dias de jejum. Fol. 48.

¶ Constituição primeira, que os officiaes do regimento secular, ordem nem que se nam venda carne na quaresma, ou dias de jejum, que não for necessaria pera os doentes. Fol. 48.

¶ Constituição segunda, que na quaresma se nam pregoem ovos, leite, manteiga, & queijos frescos. Fol. 48.

¶ Constituição terceira, da licença com que os doentes que nam estiverem em cama poderam comer carne em dias defesos. Fol. 48.

¶ Constituição quarta, que os que tem estalajem, tauerna, ou veda em que dam de comer aos caminhantes, nam dem, nem vendam carne nos dias defesos, salvo cõ licença em caso de necessidade. Fol. 49.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo décimo tercio, dos Abbades, Reitores, & curas. Fol. 49.
Constituiçam primeira, que os Abbades, & beneficiados que tem cura de almas, residam pessoalmente em suas Igrejas, & os que sam excessos da residencia, os seus curas habitem na freguesia, & ajam salarios competentes. Fol. 49.
- Constituiçam segunda, que qualidades, & sufficiencia, ham de ter os q̄ tiuerem cura de almas, & do exame q̄ se lhes deue fazer. Fol. 52.
- Constituiçam terceira, em que tempo se ham de tirar as cartas de cura, & pena dos que curarem sem ellas, & tempo em que se ham de espidir os curas. Fol. 52.
- Constituiçam quarta, que os curas na quaresma nam sejam citados, & a que, & por q̄ tempo poderám dar cōmissām pera curar. Fol. 53.
- Constituiçam quinta, do silencio, & ordem que os curas guardarám, & faran guardá r no tempo da missa. Fol. 54.
- Constituiçam sexta, do que os curas deuem ensinar, & fazer na estação. Fol. 55.
- ¶ Titulo décimo quarto, dos raçoeiros, & beneficiados de benefícios simplezes. Fol. 57.
- Constituiçam primeira, como se ha de prouer de iconomo sufficiente, quando o raçoeiro nam residir por causa legitima: & ham de tirar carta de iconomia: como ha de ser espedido, & que nam acudam com frutitos aos que tiuerem priuilegios sem os mostrarem ao Vigairo. Fol. 54.
- Constituiçam segunda, que se nam passe carta de cura a raçoeiro, nem iconomo, fora da Igreja donde tiuer sua raçam, nem irá dizer missa fora que passe de meia legoa. Fol. 58.
- Constituiçam terceira, como, & em q̄ maneira seram apôtados os beneficiados, & iconomos: & como se repartirám os benesses. Fol. 59.
- Constituiçam quarta, que nas Igrejas de raçoeiros aja thesoureiro, & nas outras aja quem tanja ás horas, & Ave Marias, & feche a Igreja. Fol. 60.
- Constituiçam quinta, que se entreguem per inuentario os ornamentos, & coulhas da Igreja. Fol. 61.
- ¶ Titulo décimo quinto, da vida, & honestidade dos clérigos. Fol. 61.

¶ Con-

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituição primeira, dos vestidos, cores, de que se ham de vestir os clérigos, & dos trajos a elles defesos. Fol. 61.
- ¶ Constituição segunda, como os que tem pensam sobre frutos de benefícios ecclesiásticos, sam obrigados a rezar as horas de nossa Senhora, & andar em habito honesto. Fol. 62.
- ¶ Constituição terceira, que fala nas barbas, & cabellos. Fol. 63.
- ¶ Constituição quarta, que nenhum clérigo traga armas. Fol. 63.
- ¶ Constituição quinta, que os clérigos nam ande de noyte. Fol. 94.
- ¶ Constituição sexta, em que se defende todo genero de desafio, & que ninguem ameace a nenhūa pessoa. Fol. 64.
- ¶ Constituição septima, dos clérigos, & de outras pessoas que arrengam, ou descrem. Fol. 64.
- ¶ Constituição octava, que nenhum clérigo, nem beneficiado, seja regatam. Fol. 64.
- ¶ Constituição nona, que os clérigos nam sejam procuradores, nem auogados, nem jurem ante os juizes seculares, nem possam acompanhar pessoa leiga per via de seruiço. Fol. 65.
- ¶ Constituição decima, que os clérigos nam sejam jograes, nem ande aos touros, nem entrem em tauernas, nem se tomem do vinho, né façam vodas, nem vam a ellas. Fol. 65.
- ¶ Constituição undecima, que os beneficiados nam sejam caçadores, nem leuem cães ás Igrejas. Fol. 66.
- ¶ Constituição duodecima, que quando rezarem no Coro tenham sobrepeliz. Fol. 66.
- ¶ Constituição decima tercia, que os clérigos nam joguem cartas, né dados, nem outros jogos. Fol. 66.
- ¶ Constituição decima quarta, da pena quē aueram os clérigos que tem mancebas, molheres sospeitas, ou escrauas brancas, conforme ao Concilio. Fol. 67.
- ¶ Constituição decima quinta, que o filho, ou neto do clérigo, nam ajude à missa a seu pay, nem possam ser ambos beneficiados em húa Igreja. Fol. 68.
- ¶ Titulo decimo sexto, da vida, & honestidade dos monges, Conegos regrantes, & freiras. Fol. 68.

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Constituiçam vnica. Fol. 68.
¶ Titulo decimo septimo dos beneficios. Fol. 70.
¶ Constituiçam primeira, que todo beneficiado mostre o titulo per on de possue o beneficio que tem. Fol. 70.
¶ Constituiçam segunda, que se nam ponham os beneficios em corofsa, nem se cometa nelles symonia. Fol. 71.
¶ Constituiçam terceira, das penas que encorrem os que per qualquer modo, indiuadamente usurpam, ou recebem os direitos, ou rendimentos, ou bens Ecclesiasticos, ou a yfso dam seu consentimento, ou fauor. Fol. 71.
¶ Constituiçam quarta, que todos os beneficiados, sendo de idade, se ordenem de ordens sacras, & de missa. Fol. 72.
¶ Constituiçam quinta, que nenhūa pessoa tenha mais que hum beneficio curado, & os mais que tiver deixará em seis meses, & nam o cūprindo assy, se prouerām as pessoas idoneas, segundo forma do decreto do concilio Tridentino. Fol. 72.
¶ Titulo decimo octauo, dos officios diuinios, & da seruentia das Igrejas, assy tambem dos enterramentos, trintarios, saymentos, & missas dos defuntos. Fol. 73.
¶ Constituiçam primeira, que todos rezem segundo o uso Romão do Breuiario nouo de noue liçōes. Fol. 73.
¶ Constituiçam segunda, das penas que auerām os que nam rezam o officio diuino. Fol. 73.
¶ Constituiçam terceira, do modo que se deve ter no dizer das missas, & do sylencio, que na ygreja, & Sancristia, ham de ter os sacerdotes. Fol. 74.
¶ Constituiçam quarta, do modo, & ordem que se terá no dizer das missas aos domingos, & festas, & outros dias. Fol. 76.
¶ Constituiçam quinta, que se nam faça pacto, nem conuença, pellas missas, & diuinios officios, ou sepulturas. Fol. 77.
¶ Constituiçam sexta, que os sacerdotes nam aceitem mais missas que as que poderem per sy dizer, nem com hūa satisfaçam a diuerſas obrigaçōes. Fol. 78.
¶ Constituiçam septima, que os sacerdotes nam confessem receber mais

Tauoada destas Constituições.

mais esmola dos executores dos testamentos, & administradores das capellas, das missas que dizem, da que lhes pagam. Fol. 79.

¶ Constituiçam octaua, como se ham de fazer os faymentos pelos finados á segunda feira. Fol. 79.

¶ Constituiçam nona, onde, & per que maneira se ham de dizer as missas, que o defunto manda dizer, quando nam o declara. Fol. 79.

¶ Constituiçam decima, da notificaçam que se ha de fazer ao domingo, do dia em que se ha de começar o trintario, & dos abusos que nelles se ham de euitar. Fol. 80.

¶ Constituiçam vndecima, como se ham de fazer os officios diuinios em tépo de interdicto geral, ou cessassam á diuinis geral. Fol. 82.

¶ Constituiçam duodecima, que se nam ponha interdicto nas Igrejas pelos direitos Episcopaes, sem precederem as outras censuras. Fol. 85.

¶ Titulo decimo nono, das Igrejas, & Ermidas, & como se deve estar nellas, & dos ornamentos do altar, & coufas que ha de auer nas Igrejas, & como se ham de prouer, seruir, alimpar, & concertar os altares, & Igrejas. Fol. 86.

¶ Constituiçam primeira, que nam se encostem nos altares, nem pia de baptizar, & a ordem dos assentos. Fol. 86.

¶ Constituiçam segunda, que nam comam, nem balhem nas Igrejas, nem façam representações, nem ponham nellas, né nos adros, coufas profanas. Fol. 87.

¶ Constituiçam terceira, que nam durmam, nem joguem nas Igrejas de noyte. Fol. 87.

¶ Constituiçam quarta, que nam ponham nas Igrejas trigo, centeo, né outras coufas profanas. Fol. 87.

¶ Constituiçam quinta, que nam se edifiquem Igrejas, mosteiros, ou ermidas, nem se diga missa nellas sem licença. Fol. 88.

¶ Constituiçam sexta, que se nam façam feiras, nem almoedas, nem autos profanos, nas Igrejas, & ermidas. Fol. 88.

¶ Constituiçam septima, que se nam pintem imagens por pintores ná conhecidos, & approuados por nos, ou pello Prouisor. Fol. 89.

¶ Constituiçam octaua, dos ornamentos, & coufas que ha de auer em

Tauoada destas Cōstituyções.

- as Igrejas. Fol. 89.
- ¶ Constituiçam nona, que se nam armem as Igrejas, nem capellas, cōpanos, ou pinturas de imagens de herejes, nem de cousas indecētes, & deshonestas, nem menos as ruas pera as procissões. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam decima, de que cousas se nam deue vsar no concerto do sepulchro da quinta feira da Cea. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam vndecima, que o final da sancta Cruz se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonestā, ou que lhe ponham os pés. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam duodecima, como se ham de lauar os corporaes, & a mais roupa de linho, & da limpeza dos ornamentos dos altares. Fol. 91.
- ¶ Constituiçam decima tercia, que os ornamentos, & cousas das Igrejas, nam se emprestem pera actos seculares, nem se vendam, nem em penhem. Fol. 92.
- ¶ Constituiçam decima quarta, que se fara dos ornamentos velhos, & da madeira & pedra que fica das Igrejas. Fol. 93.
- ¶ Constituiçam decima quinta, que a prata da Igreja se peze, & ponha em inuentario, & quem a guardará. Fol. 93.
- ¶ Constituiçam decima sexta, que se faça tombo em cada Igreja, ou mosteiro, dos bens & herdades onde estem todas escritas declaradamente, & assy os direitos & rendas quellhes pertencem. Fol. 94.
- ¶ Titulo vigessimo, das procissões. Fol. 95.
- ¶ Constituiçam primeira, do modo que se ha de ter nas procissões solénes, & nas outras, & dos obrigados a vir a ellas, & trazer suas cruzes, & que os curas das Igrejas do Arcediagado da Maya, de húa legoa ao redor desta cidade somente, venham ás procissões das ladinhas. Fol. 95.
- ¶ Constituiçam segunda, que todos os religiosos vam nas procissões solénes. Fol. 96.
- ¶ Constituiçam terceira, que nam vam a outeiros, nam vseim de clamores, nem outras abusões nas procissões. Fol. 96.
- ¶ Constituiçam quarta, da pena que aueram os ecclesiasticos, que vam palrando ou estoruando a procissam. Fol. 97.

¶ Ti

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo vigesimo primo, dos emprazamentos. Fol. 97.
Constituiçam primeira, da pena que o sagrado Concilio dá ás pessoas q vñtparé os bens, direitos, & rendimétos das Igrejas. Fol. 97.
Constituiçam segunda, de como se faram os emprazamentos, escambos, alienações, & innouações dos bens das Igrejas. Fol. 97.
Constituiçam terceira, que os que possuem bens da Igreja, per quarenta annos como emphyteotas, sejam auidos por terceiras pessoas. Fol. 100.
Constituiçam quarta, da pena dos que leuam entrada dos prazos, & q nam sejam valiosos em prejuízo dos sucessores. Fol. 100.
Constituiçam quinta, que se nam arrende pè do altar a leigo, nem tomem pè sy os ornamentos, & peças que se oferecerem por deucação, nem as taes cousas entrem em arrendamento. Fol. 100.
Constituiçam sexta, que nam façam arrendamétos sem licença & cōfirmaçam, & nam seja por mais tépo q por tres annos. Fol. 101.
Constituiçam septima, que nam empidam o arrédar das rendas, nem se façam enganos, & conluyos. Fol. 101.
¶ Titulo vigesimo segundo, dos dizimos, & primicias. Fol. 101.
Constituiçam primeira, da amoestaçam do sagrado Concilio acerca da paga dos dizimos, em que manda que se pague inteiramente. Fol. 101.
Constituiçam segunda, que nenhū dizime, nem leue o pam do agro, nem as outras cousas, sem chamar ao abbade, rendeiro, ou dizimeiro, & o que fara quando nam vierem, & que nam tirem semente, né custo algum, do que ouuerem de dizimar. Fol. 102.
Constituiçam terceira, como se paga o dizimo dos gados, & das outras cousas, & as conhecenças, & dizimos pessoaes. Fol. 103.
Constituiçam quarta, da maneira que se terá no dizimo dos gados, & enxames q pacé, & enxameam em diuersas freguesias. Fol. 105.
Constituiçam quinta, das primicias, & a que Igreja se ham de pagar. Fol. 105.
¶ Titulo vigesimo tercio, da immunidade das Igrejas, & exempçam das pessoas ecclesiasticas. Fol. 105.
Constituiçam primeira, que ninguem usurpe a jurisdiçam ecclesiastica,

Taudoada destas Constituições.

- ca, nem impetrare letra para citar os clérigos perante juizes seculares,
& dos que citam, & denundam perante elles. Fol. 105.
- ¶ Constituição segunda, que nenhuma justiça seculares conheçam dos
excessos dos clérigos, nem os pedirem em seus bens. Fol. 106.
- ¶ Constituição terceira, que nenhuma justiça secular prenda os clérigos,
nem tomem ás nossas justiças os q̄ tiverem presos. Fol. 106.
- ¶ Constituição quarta, que ninguém esbulha os clérigos, & pessoas ec-
clesiasticas, de seus bens, ou de seus benefícios. Fol. 107.
- ¶ Constituição quinta, domodp que se terá na prouisão das Igrejas
curadas que vagarem, ainda que sejam de padroeiros, & que se nam
tome, nem de posse delas a nenhuma pessoa sem nossa licença, & que
o Vigário geral quando assy vagarem tome posse por nós, & nolo
faça logo saber. Fol. 107.
- ¶ Constituição sexta, que se nam façam castellos, nem cercas nas Igre-
jas, nem se lancem prisões, nem se faça vexaçām, nem se tirem per
força os que se acolhem a ellās. Fol. 108.
- ¶ Constituição septima, do que ham de guardar os que se acolhem ás
Igrejas, & o tempo que nellās ham de estar. Fol. 109.
- ¶ Constituição octava, que se nam façam estatutos, nem ordenações cō
tra a liberdade da Igreja, ou pessoas ecclesiasticas. Fol. 109.
- ¶ Constituição nona, que se nam façam audiencias seculares nas Igre-
jas, nem outros dulos judiciaes. Fol. 110.
- ¶ Titulo vigesimo quarto, dos testamentos, & testamenteiros. Fol. 110.
- ¶ Constituição primeira, dos testamentos dos clérigos, & como podē
testar, & morrendo abintestado, como se diuidirām, & distribuirām
seus bens. Fol. 110.
- ¶ Constituição segunda, da maneira que ham de ter os curas, & outros
quaesquer clérigos, em fazer os testamentos das pessoas que lho re-
querem. Fol. 111.
- ¶ Constituição terceira, como se ham de fazer as exequias, & enterra-
mentos dos q̄ morrem abintestado, & dos menores. Fol. 112.
- ¶ Constituição quarta, dos rescriptos imetrados da Sé Apostolica, pe-
ra commutaçām de ultimas vontades. Fol. 112.
- ¶ Constituição quinta, q̄ os testamenteiros cumpram as vontades dos
defun

Tauoada destas Cōstituyções.

- defuntos dentro em hum anno & mes , & nam comprem nada do defunto, & a pena que aueram nam cumprindo, & como se fara quā do o testador deu mais tempo. Fol. 112.
- ¶ Constituiçam sexta, quando a execuçam fica deuoluta ao residuo, como prouera o Vigairo acerca della. Fol. 113.
- ¶ Constituiçam septima, do modo q̄ se terá quando o testamēteiro executou o testamēto dentro do áno, & mes, & pede quitaçā. Fol. 114.
- ¶ Constituiçam octava, q̄ se escreuam as clausulas dos testamētos em q̄ se mandá dizer algūas missas, ou fazer algūa obra pia. Fol. 115.
- ¶ Titulo vigesimo quinto, das confrarias. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam primeira, que se nam façam confrarias, nem estatutos dellas sem nossa licença, & que se nam guardem os feitos, sem nossa approuaçam. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam segunda, que sejam todos confrades das confrarias do sanctissimo Sacramento, & do nome de Deos. Fol. 115.
- ¶ Constituiçam terceira, que os visitadores toinem conta aos mordomos, & administradores das confrarias. Fol. 116.
- ¶ Titulo vigesimo sexto, da excōmunhão, & dos excōmungados. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam primeira, quam graue pena he a excōmunham, & por que causas, & por quem, & como se deuem passar as cartas de excōmunham. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam segunda, do modo que se guardará pera denunciar, & restituir os dānos, porq̄ se passar carta de excōmunham. Fol. 116.
- ¶ Constituiçam terceira, q̄ nenhu sacerdote q̄ não tiver jurisdiçam pera excōmungar, mande cousa algūia cō pena de excōmunham, nié euite dos officios diuinios per sua propria authoridade. Fol. 117.
- ¶ Constituiçam quarta, contra as pessoas q̄ se deixam andar excōmungadas, ou euitadas dos officios diuinios. Fol. 117.
- ¶ Constituiçam quinta, q̄ os curas auisem ao pouo da excōmunham, & peccado q̄ per cōmunicacā dos excōmungados se enorre. Fol. 118.
- ¶ Constituiçam sexta, q̄ em todas as Igrejas aja húa tauoa, em q̄ se escreuam os excōmungados, & euitados. Fol. 119.
- ¶ Constituiçam septima, q̄ os excōmungados se nā enterrem em sagrado, se nam forem primeiro absoltos da excōmunham. Fol. 119.

¶ Sum-

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Sumario dos casos per q̄ se encorre excómunham mayor. Fol. 119.
¶ Excómunhōes da bulla da cea do Señor, ao Papa reseruadas. Fol. 120.
¶ Excómunhōes reseruadas ao Papa, alem das que se conthem na Bulla
do Senhor. Fol. 121.
¶ Excómunhōes do direito nam reseruadas ao Papa, & sam reseruadas
ao Prelado. Fol. 123.
¶ Excómunhōes é parte reseruadas ao Papa, é parte ao Bispo. Fol. 125.
¶ As excómunhōes do sagrado concilio Tridentino. Fol. 126.
¶ As excómunhōes destas Constituições. Fol. 126.
¶ Titulo vigessimo septimo, dos sacrilegios. Fol. 127.
¶ Constituiçam vnica. Fol. 127.
¶ Titulo vigessimo octavo, dos questores, & pedidores das esmolas.
Fol. 128.
¶ Constituiçam vnica, que nam consintam pedir esmolas sem nossa li-
cença. Fol. 128.
¶ Titulo vigessimo nono, das demissorias. Fol. 129.
¶ Constituiçam vnica, q̄ nenhu clérigo va pera fora do bispado sem de-
missoria, né algú de forta seja consentido celebrar sem mostrar licéça,
& q̄ nenhu frade áde no bispado sé licéça mais de oito dias. Fol. 129.
¶ Titulo trigessimo, de como se ham de guardar os mandados dos juizes
superiores. Fol. 129.
¶ Constituiçam primeira, como se cúprirám os mandados dos Bispos,
ou de seu Vigairo, & officiaes. Fol. 129.
¶ Titulo trigessimo primo, dos peccados publicos. Fol. 130.
¶ Constituiçam primeira, dos feiticeiros, bêzedeiros, & agoureiros, &
dos que vam a elles. Fol. 130.
¶ Constituiçam segunda, dos blasfemos. Fol. 131.
¶ Constituiçam terceira, dos perjuros, & dos que testemunham falso.
Fol. 131.
¶ Constituiçam quarta, dos barregueiros, assy casados, como solteiros,
& dā pena delles. Fol. 132.
¶ Cōstituiçá quinta, q̄ prohibe onzenas, & cōtratos usurarios. Fol. 132.
¶ Constituiçam sexta, dos tafuis, & dos q̄ dā tauolagē de jogo. Fol. 134.
¶ Cōstituiçam septima, q̄ os Abbades, Reitores, & curas, tenhá cuidado
de

Taucada destas Constituições.

- de saber os peccados publicos de suas freguesias. Fol. 134.
¶ Constituiçam octaua, que nam aja desafios publicos, nem secretos, & das penas em que encorrem os desafiados, padrinhos, & mais participantes. Fol. 134.
¶ Titulo trigesimo segundo, das querellas, denunciações, & injuriias feitas aos officiaes da justiça. Fol. 135.
¶ Constituiçam primeira, de como se ham de tomar as querellas, para que sejam perfeitas, & possam por ellas prender. Fol. 135.
¶ Constituiçam segunda, que nam recebam querellas, né denunciações dadas por ímigos. Fol. 136.
¶ Constituiçam terceira, que se nam tome querella, nem prendam por injuriias, saluo nos casos nellas conteudos. Fol. 137.
¶ Constituiçam quarta, de quantas pessoas principaes se podem tomar querellas. Fol. 137.
¶ Constituiçam quinta q nam recebam querella contra o vencedor até nam ser a sentença de todo executada, nem de materia que ja foy allegada per artigos no feito. Fol. 137.
¶ Constituiçam sexta, dos que querellam, ou denunciam maliciosamente, ou nam prouam suas querellas. Fol. 138.
¶ Constituiçam septima, q as accusações se façam em pessoa. Fol. 138.
¶ Constituiçam octaua, como se daram as cartas de seguro de mortos, ou feridos. Fol. 139.
¶ Constituiçā nona, do modo q o Vigairo geral, & da vara, deue ter nas injuriias a elles, ou a seus officiaes, feitas sobre seus officios. Fol. 139.
¶ Titulo trigessimo tercio, da visitaçam, & visitadores. Fol. 140.
¶ Constituiçam primeira, que a visitaçam se faça cada anno em todas as Igrejas isentas, & nam isentas. Fol. 140.
¶ Constituiçam segúda, que ao tempo que o visitador for visitar, estem prestes os abbades, ou seu procurador, rédeiro, & cura, & como se há de fixar cartas pera se saber o tempo em que ha de yr. Fol. 141.
¶ Constituiçam terceira, da procuraçam, ou gasalhado, que se deuedar aos visitadores. Fol. 141.
¶ Constituiçam quarta, em q modo se cíprirám as visitações. Fol. 142.
¶ Constituiçam quinta, de algúas lébráças pera os visitadores. Fol. 142.
¶ Tí-

Tauoada destas Constituições.

- ¶ Titulo trigessimo quarto, do Synodo. Fol. 143.
Constituiçam primeira, que todos venham ao Synodo quado forem
chamados, & que habitos & insignias hão de trazer, & dos que sam
obrigados fazer a notificaçam do Synodo, & de outros manda-
dos. Fol. 143.
- ¶ Titulo trigessimo quinto de quem sera obrigado a ter estas Constitui-
ções, & quando se lerám ao povo. Fol. 144.
- Constituiçam primeira, que pessoas seram obrigadas a ter estas Con-
stituições. Fol. 144.
- Constituiçam segunda, que o Abbade, Reitor, ou cura, lea na estacam
a seus fregueses as Constituições que a elles pertencem. Fol. 144.
- ¶ Titulo trigessimo sexto, das penas destas Constituições. Fol. 145.
- Constituiçam unica, a quem pertencem as penas nam applicadas pe-
las Constituições : & quando se poderam commutar, ou moderar. Fol. 145.
- Como estas Constituições foram approuadas, & aceitadas. Fol. 145.

Fim da Tauoada.

IE S V S.

CONSTITUICÕES
Synodales do Bispado do Porto.

Titulo primeiro, da sancta Fee Catholica.

CONSTITUICAM PRIMEIRA.

Que couisa he á Fee, E o que em summa nos ensina.



SANCTA Fee catholica; sem á qual nⁱ_l Pera & nhum se pode saluar, he o principio da verda-^{Pono:} deira vida, & fundamento de todo nosso bem: porque ella he a que nos ensina, & dá o certo, & verdadeiro conhecimēto de nosso Deos: de como he trino, & vno, tres pessoas, & hum só Deos todo poderoso, Iusto, & Eterno; de como he nosso criador, iustificador, & glorificador: de como nos ama, & do que por nossa redeimpçam fez: de como pella morte, & paixão de nosso Redemptor nos offerece, & promete a eterna bemauenturā-ça, pera que fomos criados: & Finalmente, de como pera a alcançar nos manda que o amemos de todo coraçam, & guardemos seus Santos mandamentos. As quaes eousas em summa nos mostra a Catholica & sancta Fee nas escrituras sãctas tão louuada, & écomédaada como celestial sabedoria do pouo Christão: pella qual ella se distingue dos infieis: conuen a saber: Herèges, Iudeus, Mouros, Turcos, Gentios & Pagáos. Pelo que acerca da Fee dos nossos subditos deve ser a nossa primeira, & principal vigilancia: especialmente em tempo de tantos erros, & tantas malditas heresias, das quaes Deos nosso senhor, por sua sancta misericordia, os queira guardar, & defender. Amen.

CONSTITUICAM SEGUNDA.

A

Que

Titulo. i. Da Fee Catholica.

III Que todos cream, & confessem a Fee Catholica firme mente como a cre, tem, & confesssa a Sancta madre Igreja, & como sam excomungados os que o contrario tem, ou fazem.

Pera o
pouo.



O R que o principal sim, a que estas nossas cōstituições se ordenam, he a saluaçāo das almas de nossos subditos, pera a qual o verdadeyro caminho he ter, & crer firme mente a Fee Catholica, como a tem, & cre a Sācta ma dre Igreja, sem a qual Fee, & crença ninguem se pode saluar: querendonos conformar cō os Sanctos Padres, & cumprir com a obrigaçām de nosso officio pastoral, da parte de Deos amonestamos a todos, que firme mente cream, tenham, & confessem tudo o que a sancta Igreja Catholica cre, tem, & confesssa: noteficandolhes, ser excomungado pellos Sanctos Canones, & especialmente pella bulla da Cea do Senhor, todo aquelle que em algūa coufa teuer o contrario da nossa Sancta Fee, ou contra ella disser, ou della determinadamente duvidar, ou fauorecer as pessoas que o tal cometere. Da qual excomunham (excepto no artigo da morte) nenhum pode ser absolto, senão pello Sancto Padre.

CONSTITUIÇĀM TERCEIRA.

De como se ha de denunciar o que se disser, ou fizer contra a nossa Sancta Fee.

Pera o
pouo.

E PER A Euitarmos tamanhos males, como sam os das heresias & erronias contra a nossa Sancta Fee, que em toda a parte sam muyto perigosas, conuem termos nisso muyta vigilancia: por tanto mandamos a todas as pessoas de nosso Bispado, de qualquer qualidade, & condiçām quē sejam, em virtude da sancta obediencia, & sob pena de excomunham mayor, ipso facto incurrenda, cuja absoluiçām reseruamos a nos, que sabendo algūa pessoa que o contrario tenha, ou crea, ou em algūa coufa da Fee Catholica discrepe, ou nisso

Titulo. 2. Do sacramento do baptis.

2.

nifso seja ajudador, ou consentidor, que com a mays breuidade, & segredo possuel, nolo faça a saber, ou a nosso Provisor, & Vigayor geral, pera nifso se prouer como for justiça. Porque nam o fazendo assi, & encobrindo, ou fauorecēdoo, ou cōsentindo, auerão aquellas penas, que per direito aos tais sam ordenadas, alem da conta, que a Deos ham de dar, & pena que, pela tal culpa, delle ham de receber. E neste caso desfencarregamos a nossa consciencia, & encarregamos as suas. E mandamos aos Abbades, Reytores, & Curas do dito nosso Bispado em virtude da sancta obediencia, que sejam diligentes em ler muytas vezes esta Constituiçam á estação, ao menos hum Domingo cada mes.

Titulo segundo dos Sacramentos em geral.

CONSTITVIÇAM VNICA.



S sanctos Sacramentos sam huns diuinios, & mysteriosos ^{Pera} remedios ordenados por nosso Deos, como fontes, & canais do Saluador, de cuja morte, & payxam por elles nos vem, & mana a saluaçam de nossas almas: por quanto sam diuinamente instituidos pera remedio contra o peccado, o qual remedio causam viuificado a alma com agraça que dam, que he aquella agoa viua, & celestial, a qual (como diz o Saluador) he a que mata a sede da alma pera sempre, & causa merecimento da vida eterna. Pello qual elles como mysteriosos, & significatiuos, lembrandonos a causa donde tem sua virtude, significam a morte, & paixam de nosso Redemptor, que he communicada aos que os recebem, & mostrando o que obra na alma, significam a agraça que nella causam: & finalmente significam a gloria da vida eterna, como fruto, & fim, que por elles se alcança: os quaes sam teste, conueni a saber: cinquo de necessidade, & douis de vontade, que ham de ser administrados assi, & da maneyra, que pela Sancta Igreja esta ordenado: E delles como de parte mays digna, & necessaria, depois da nostra sancta Fee, logo tratarémos em especial, & de cada hum em seu titulo.

Titulo. 3. Do sacramento do baptis.

Titulo terceyro do Sacramento do Baptismo.

¶ CONSTITVICAM PRIMEIRA.

Do Sacramento do baptismo, & da materia, forma, & ministro delle.

Pera o
ponto.



Sacramento do baptismo he o primeyro dos sete Sacramentos da Igreja, & fundamento, & porta delles, no qual se imprime caracter. E por isso não se pode dar nem receber mays que húa vez na vida. Foy instituido por nosso Senhor Iesu Christo, quando foy baptizado no rio Jordam: & começou a obrigaçam delle depoys da paixam, & Resurrecyçam de nosso Redemptor, quando mandou aos Apostolos: *Docete omnes gentes, baptizantes eos in nomine Patris, & Filii, & Spiritus sancti.* Pelo baptismo se faz o homé Christão, & professa a Fé Catholica, & ley Euangelica. A materia deste Sacramento he a Agoa natural elemental, & nam Agoa estilada, nem artificial; A forma em latim sam estas palauras: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus sancti, Amen.* E em lingoagem: Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho & do Espírito Santo Amen. O ministro deste sacramento, que pode baptizar, he o proprio Reytor, ou Cura, a quem pertence baptizar de seu officio.

¶ Porem se a criança correr perigo de morte, pode ser baptizada por qualquer homem, ou mulher, ainda que seja Pay, ou Máy, honde nam ouuer outro homem, ou mulher: porque quando nam ha outrem que o faça podem baptizar os proprios pays sem ficarem compadres; o qual ministro, quando disser as palauras, lançara iuntamente a Agoa sobre a cabeça, ou rosto da criança, de maneyra que toque a carne, dizendo, & fazendo, & tendo, tençao de fazer o que manda, & faz a Sancta madre Igreja; & nam digão

Titulo.3. Do sacramento do baptis.lxxvii 3.

as palauras primeyro, nem depoys, senam juntamente quando lanção a Agoa sobre a cabeça, ou a metem na Agoa.

¶ 2 Mas onde na tal nescessidade ouuer, homem, ou molher que o faça, nam deuem baptizar os proprios pays, nem molher onde estiuer homem, nem leigo honde estiuer clero de ordés sacras, nem o de ordés sacras honde estiuer sacerdorte. Entendesse isto, quando os que estiuerem presentes o souberem fazer: porque se nam souberem, aquelle o farà, que melhor o souber fazer: ainda que seja molher em presença de homem.

¶ 3 E porque pode acontecer muitas vezes a dita nescessidade, que nam se ache clero pera poder logo baptizar: amoestamos a todos nossos subditos, que procurem de saber como se administra o sacramento do baptismo, & a forma delle: & a todos os Reytors, & Curas sobpena de quinhentos reys, que lho ensinem á estaçam em latim, & lingoagem todos os Domingos, ate que o saibam, & depois algúas vezes pera que nam o esqueçam, dizendolhes, que tenham nisso o modo sobredito, quando na tal nescessidade se acharem presentes, & cõtençam de fazer o que a Sancta madre Igreja manda. E particularmente se acham nestes perigos, & nescessidades.

CONSTITVIÇAM SEGUNDA.

Do modo, & diligencia que se fará no baptismo em que ouer duvida.

¶ 4 POR que muitas vezes acontece perigarem as molheres de parir, sem poderem acabar de parir: mandamos aas parteyras que aparecendo algum membro da criança, quando o tal perigo ouuer, a baptizem no tal membro que aparescer, ainda que nam seja, senam pele, ou mão, dedo. E em tal caso, ainda que a hy este homem, que o possa fazer, o deue fazer a parteyra, ou outra molher, por honestade, sendo primeyro ensinada, se o nam souber.

Titulo.3. Do sacramento do baptismo.

1. ¶ E se o dito membro for parte principal do corpo, como cabeca, & for baptizada a criança na tal parte, nam se deve tornar a baptizar depois, quando acabar de nascer. Porem se o baptismo se fez em outra parte do corpo, deuse tornar a baptizar em duuida.
2. ¶ E o mesmo se guardará nos casos em que o sacerdote estiver em duuida, se se fez baptismo, ou se saltou nelle algúia cousa substancial, como a contese, quando em caso de nescissidade, por nascerem as crianças doentes, & temerse de sua morte, se baptizam em casa, por pessoas, que nam sabem forma, nem o sabem fazer, & os Curas pela enformaçam, que lhe dam, nam se sabem determinar, se foram baptizadas, ou nam. Nos taes casos duuidosos, o Cura tornará a baptizar as ditas crianças com todas as sermonias ordenadas pela sancta madre Igreja, como se contem no liuto manual, dizendo estas palauras: *Si es baptizatus, ego non te rebaptizo: et si non es baptizatus, ego te baptizo in nomine Patris, et Filij, et Spiritus sancti. Amen.*
3. ¶ E o mesmo fará com os engeytados, quando nam sabe se foram baptizados, ainda que tragam escritos, por nam auer certeza.
4. ¶ E peta melhor poder saber se foram baptizadas as ditas crianças, que por nescissidade se baptizam em casa: mandamos a seus pays, ou a as pessoas que dellas cargo tiuerem, que logo naquelle mesmo dia que se baptizarem, ou a mays tardar, no dia seguinte, sob pena de trezentos reys, vam dizer ao Reytor, ou Cura de sua Parrochia, como se baptizou a dita criança, & a nescissidade, & causa que ouue pera se baptizar, & quem a baptizou, & em cuja prezença, & se ou ue padrinhos, & quem foram, pera que o dito Reytor, ou Cura se possa enformar logo da verdade. Ao qual mandamos sob a dita pena, que valogo tomar a dita enformaçam, & achando que soy bem baptizada a criança, & que se guardou a forma da Igreja, em nenhúa maneira a tornará a baptizar com condiçam, nem sem ella: porque baptizando a sem auer a dita duuida prouavel peccaria graue, & mortalmemente: & encorreria em irregularidade. E achado que ouue algúia falta substancial, por onde o baptismo não soy bê feito, o tornara a fazer logo, se estiver a criança em perigo de morte, ou depois na Igreja aos oyto dias.

E se

Titulo. 3. Do sacramento do baptismo. 4.

¶ E se acontecer que os parentes da molher, que falecer de parto, a abrirem, por sentirem a criança viua, pera a tirarem: tirandoa viua a baptizarão logo, porem se sayr morta, ou morrer antes de se baptizar, nam se enterrará a tal criança na Igreja, nem no adro, nem nenhūa outra que falecer sem baptismo: & o que o contrario fizer pagará mil reys. Eas taes crianças, que nam forem baptizadas, seram sepultadas em algúia terra apartada do adro, & quando as leuarem, nam faram orações por ellas, nem darám, nem receberám offerta.

CONSTITVIÇAM TERCEIRA.

¶ Quando, & porque, & onde se administra
o Sacramento do baptismo.

CONFORMANDONOS cõ o custume átiguo, mádamos Pera os
Curas. que do dia que as crianças nascerem ate oyto dias primeyros seguintes, seus paes, ou máys, ou quem delles cargo tiuer, as façam baptizar nas pias baptisnaes das Igrejas Parrochiaes onde forem fregueses. E nam ecumprindo aſſi, os auemos por condenados em trezentos reys. E se os sobreditos estiuerem outros oyto dias na dita negligencia, pagarám a pena em dobro. E durando em sua contumacia, seram castiguados nas mais penas, que sua negligencia, & contumacia merecer. E na mesma pena encorrerám aquelles que as crianças que foram baptizadas em casa por necessidade, nam leuarem a poerlhes os Sanctos Oleos à igreja dentro de oyto dias, depois que conualecerem. E mandamos aos Reytores, ou Curas das taes Igrejas, que tenham cuidado de saber, se cumprem o sobredito, & que executem as ditas penas contra os negligentes, e uitandoos dos Offícios Diuinos, até virem a obediencia, & as paguarem: Salvo se mostrarem tam legitimo impedimento, que os escuse dellas, do qual conhecerám os ditos Curas: & tendo nisso duuida, farám saber a nos, ou a nossos Officiaes, pera se prouer como o caso requerer.

¶ E se as ditas crianças nacerem no tempo da Pascoa, antes de auer Oleos Sanctos nouos, mandamos sob a dita pena, que por es-

Titulo. 3. Do sacramento do baptis.

ta causa nam as deixem de leuar a baptizar a igreja dentro do dito tempo : & assi deas tornar à igreja, pera lhes poer os Sanctos Oleos depois que osouuer.

2. ¶ E mandamos atodos os Reytores, & Curas, que sejam muy diligentes em administrar o dito Sacramento do baptismo a seus freigueses; & que por sua causa nam se dilate; & que o administrem dentro da igreja, na pia della, nam em outra nenhūa parte, Saluo em caso de necessidade, ou se as criancas forem filhos legitimos de Reys, ou Principes , que, segundo direyto , podem ser baptizados onde seus Paes ordenarem. E sendo os ditos Curas negligentes, ou deixando de cumprir qualquer das couisas sobreditas , paguaram quinhentos reis, em que os auemos por condenados pera a obra da See, & Meyrinho. E se por sua culpa ou negligencia a contccccesse (o que Deos nam premita) morrer algūa crianca sem baptismo, o auemos por condenado em douis mil reis , que pagará do Aljube,alem das maiores penas, que por sua negligencia merecer.

3. ¶ E defendemos sob pena de quinhentos reis, que nenhum Reytor, Cura, nem outro Clerigo baptize freigues alheyo se lincença do proprio Abbade, ou Cura (excepto em caso de necessidade) E se o pay, ou parentes da crianca, por alguma justa causa, amizade, ou parentesco , tiuerem deuaçam que outro Sacerdote lha baptize, pedindo lhe licença pera nisso com a humildade deuida, mandamos q̄ lhadé , sendo o tal Sacerdote, pera que se pede, idoneo, ou auendo tido Cura dalmas : & nam lha dando, nos lha auemos por dada, com tanto que nam seja Monge, ou Frade , ou Conego Regrante, que Cura dalmas nam tenha, porque aos taes nam consentira administrar o tal Sacramento em sua igreja, sob pena de dozentos reis por cada vez que o consentir, ou der licença: O qual Abbade, ou Cura, posto que nam baptize, será obrigado a assistir ao baptismo ; pera ver como se faz, & pera ministrar as couisas necessarias, & també pera escreuer a dita crianca , & padrinhos no liuto dos baptizadus: E a offerta do baptismo será sempre pera a pessoa que esta eni' costume leuala.

E que

Titulo .3. Do sacramento do baptismo. 5.

- 4 ¶ E queremos que na nossa See, quando ouuer de baptizar dignidade, ou Conego della, o possa fazer, com fazer lembrança primeyro ao Reytor, que ha de fazer o tal baptismo.
- 5 ¶ E defendemos sob pena de mil reis, que nenhū Clerigo, a primeira, & segunda vez, que baptizar em igreja, & pia baptisma, não o faça sem estar presente o Cura, ou outro Clerigo exprimétado na administraçam dos Sacramentos, pera que assista ao dito baptismo, & o faça do modo, & maneyra que se costuma:
- 6 ¶ E posto que todos sejam obriguados à se baptizar em sua igreja Parrochial: Mandamos sob pena de mil reys que a contecendo que se aja de baptizar filho de algúia pessoa Ecclesiastica, que por euitar escandolo, sendo publico, ou sabido ser seu filho, se nam baptize na igreja onde seruir ou for Beneficiado, Capellani, ou Cura: E será baptizado em outra Freiguesia que estiuer mais chegada, nam sendo porrem a distancia mays de mea legua do lugar, em que a criança, nacer, sem pompa, & sem ser a companhado de mays pessoas, que os padrinhos ordena dos. E o Cura que a baptizar a assentará no liuro onde a māy da tal criança for freigues, fazendo declaraçam, como foy baptizada em tal igreja, & que se escreue tambem em aquella, por ser sua freigues. E o Abbade, ou Cura que baptizar na sua igreja criança que nam for da sua Freiguesia, saluo nos casos acima ditos, ou quando por nos lhe for cometido, pague trezentos reys, ametade pera o Meyrinho, & a outra pera a igreja de cuja Freiguesia era a criança, & tornará a offerta, se a ouue.
- 7 ¶ E sob a mesma pena mandamos aos ditos Abbades, ou Curas, que nam consintam que seus filhos venham por padrinhos das crianças q elles ouuerem de baptizar, saluo se foram auidos de legitimo matrimonio, antes de ter ordēs sacras.

CONSTITUIÇAM. QVARTA.

Quantos padrinhos se deveem tomar,
quaes han̄ de ser.

Orde-

Titulo.3. Do sacramento do baptis.

Pera o
pouo. E
Pera os
Curas.
Sej. 14
Cap. 2. **O**RDENAMOS, & mandamos que quando se baptizar algúia
creatura, se nam tomem mais compadres, & comadres, que a-
quelle que dispoem o sagrado Concilio Tridentino na sessam vinte &
quatro cujo theor he o seguinte.

1. ¶ Ordena, & manda o sagrado Concilio, que no baptismo se nam
receba mais que hum soo padrinho, ou húa soo madrinha, ou 20 ma-
is se recebam até dous, conuem a saber, hum padrinho, & húa ma-
drinha, antre os quaes padrinhos, & o baptizado, & Pay, & Máy
do baptizado, & alsi antre o sacerdote que baptizar, & o baptizado,
& seu Pay & Máy se contrahe parentesco espiritual, & impedimento
Canonico. E o padrinho, nam serà menor de quatorze annos, & a
madrinha de doze cumpridos.
2. ¶ E o Abbade, Reytor, ou Cura, ou qualquier Sacerdote que bap-
tizar, primeyro que entre ao baptismo, preguntará quaes han de
ser o pádrinho, & a madrinha, & aquelle, ou aquelles, que se nomea-
rem, sómente admitirá a serem compadres, & tocarem a criança, &
estes escreuerá no Liuro dos baptizados: & lhe declare acabado o bap-
tismo o parentesco espiritual que contrahem, & o impedimento, que
fica antre elles. E se algúas outras pessoas se ingerirem a serem padri-
nhos, madrinhos, ainda que toquem a criança, nam sendo hum soo,
ou dous nomeados por quem pertencer nomealos, como dito hc,
nam auerá antre elles nínhum parentesco espiritual, nem impedimento
algum, nem se terám por cópadres, nem comadres, no tal baptismo:
¶ E se Aparteyra que leuar a criança se tomar em luguar de comadre,
nam seja licito tomar outra.
3. ¶ Defendemos ao Sacerdote que nam tome por padrinho, ou madri-
nha no baptismo, Frade, nem Freyra, nem Conego Regrante, nem,
outro Religioso, nem Religiosa de qualquier Religião que seja.
4. ¶ E qualquier Abbade, ou Cura, ou outro Sacerdote, que em cada
húa destas cousas sobreditas o contrario fizer, paguará por cada vez
quatro centos reys, a metade pera o Meirinho, & a outra a metade pera
as obras da See, & se lhe dará mais pena, se sua culpa, ou negligen-
cia o merecer.
5. ¶ E mandamos aos ditos Abbades, Curas, & mais Sacerdotes que
bapti-

baptizarem, que tanto que acabarem de baptizar, notefiquem aos padrinhos, & madrinhas, que sam obrigados ensinar a seus a filhados o pater noster, & Aue Maria, & Credo: & a moestalos que sejam curiosos do seruiço de Deos, & que amem a virtude.

CONSTITVICAM QVINTA.

Como se administrará o Sacramento do baptismo.

TENDO dito nas Constituyções precedentes deste titulo a matéria, forma, & ministro deste Sacramento, onde, & quando se deve administrar; mandamos que o administrem no modo, & ordem seguinte: conuem a saber: Que os Abades, & Curas encomendando-se primeyro a Deos, estando com estolas sobre suas sobrepelizes façam, & digam o officio pelo liuro manual, & nam de cór, ou memoria; dizendo, & fazendo o que nelle se contem: conuem a saber, primeyro os exorcismos, & Cathecismos à porta da Igreja, & depois o baptismo na pia, & sabido o nome que lhe querem pôr (que deve ser de sanctos canonizados q̄ sejão seus auogados, & não outros) quando no manual estiuer esta letra. N. que se poem em lugar do nome da criança, pera que se nomee, nam diga o Cura, nomcayo, se não elle mesmo o nomee, se lhe lembrar do nome nos lugares em q̄ a tal letra estiuer.

¶ E quando ouuer de baptizar a criança, a tomará com suas mãos por bayxo dos bracinhos, as costas viradas pera si, de maneyra que ao meter da pia na Agoa, vā a boca pera bayxo, & com a tençam sobredita de a baptizar, como manda a Santa madre Igreja, a immergerá debayxo da Agoa húa só vez, com tal tento, que nam aconteça algum perigo, & dizendo juntamente as ditas palavras: *Ego te baptizo* &c. E como a tirar da Agoa, a dará logo a comadre, pera que a cubra, & agazalhe: & tendoa ella assi, & não sobre a pia, como alguns custumão, lhe poerá a chrisma na cabeça, como se contem no liuro manual. E a tira de pano, cō que alitti par os sanctos Olcos, ficará na pia, & não a levará a criança aopeſcoço.

E não

Título. 3. Do sacramento do baptismo.

- 2 ¶ E nam auendo de baptizar esse dia outra criança, tirará o torno à pia, pera que se suma a Agoa, & nam ficará de hum dia pera o outro. E terá o dito Cura a dita pia limpa, lauada, cuberta, & fechada sempre com chaue.
- 3 ¶ E porem o que esta dito, que este Sacramento se administre *per immersionem*, metendo a criança debayxo da Agoa, nam se entenderá nos casos seguintes, nos quaes se administrará per aspersam, & derramamento de Agoa, tomada com as maos, ou com húia taça, ou outro vaso, & derramandoa sobre a cabeça, & rosto do que se baptizar, de maneyra que chegue á carne: conuem a saber. Optimeyro nos adultos, & crescidos, que se podem ter por seu pee. O segundo quando a criança nam podesse nascer do ventre de sua máy, aparescendolhe algum membro, que baptizará na forma sobredita. O terceyro quando a criança nascessse tam debilitada, ou enferma, que por se temer de sua morte, fosse necessario baptizala logo, & nam esperar leuala á Igreja aos oyto dias. O quarto quando por grande frio, ou outra cousa se metesse notavel dano, ou perigo, metendosse a criança debayxo da Agoa. O quinto quādo a Agoa for tam pouca, que nam se possa fazer nella baptismo per immersam: O sexto quando o ministro do tal baptismo se achasse tam fraco, ou em tal disposição, que nam se atreua fazer a immersam: nos quaes casos baptizará per aspersam, da maneira sobre dita, sobre a cabeça, & rosto da criança.

CONSTITUIÇAM SEXTA.

¶ Como se dará o baptismo aos Infieis, adultos.

¶ & filhos de escrauos.

Pera os
Curas:

POR que somos enformados, que os adultos que se querem converter á nossa sancta Fée Catholica, nam sām instruidos nella, nem nas cousas que o dereyto manda, antes sem entenderem bem o que fazem, nem o que professam, nem o que o Sacramento do baptismo obra, se lhes administra: querédo a ello prouér como deuenmos confor-

Titulo .3. Do sacramento do baptismo. 7.

conformandonos com o direyto; Mandamos a todos os Abbades, Reytores, & Curas, que nam baptizem os ditos adultos, nem os consintam baptizar em suas Igrejas, sem serem primeyro sufficiente mente instruydos em nossa sancta Fee, & constar lhes que com firme intençam se vêm conuerter a ella, & que o pedem, & demādam com instancia. E quanto ao tempo em que deuem ser informados, & instruidos: porque huns aueram myster mays, & outros menos; o remetemos á prudencia, & consciencia dos ditos Reytores, & Curas: aos quaes mandamos, que quando estes casos acontecerem, o consultem, communiqueim a nos, ou com nosso Provisor, ou Vigayro géral, em quanto elles os ensinam, pera com seu parecer se fazer como mays conuenha, excepto se os taes adultos, & infieis, que assi pedem o Sancto baptismo, estiueré em perigo de morte, ou em tal necessidade, que esperando o dito tempo, poderiam morrer sem serem baptizados, porque em tal caso os poderiam baptizar logo per aspersam, como fica dito. E quando os Cathechizarem, ou baptizarem, & lhes fizer o Sacerdote, que os baptizar, as perguntas, responderam elles per sy juntamente com os padrinhos.

¶ E encarregamos, & encomendamos muito a todos os fieis Chistãos que se seruem de homens, ou mulheres catiuos, & Infieis que lhes lembrem que se conuertam á nossa sancta Fee, & conheçam o erro de sua Secta, & os mādē a Letrados Theologos, pera q̄ lho preguem, & insinem: & quando lhes nascerem filhos os façam logo aos oyto dias baptizar pelo modo, assima dito. Por que posto que os filhos dos Infieis nam deuam ser baptizados contra vontade de seus pays, em quanto nam chegām a idade de discriçam, & o nam pedem per si mesmos, isto se entenderá quando forem liures, & sui iuris, & nam sendo catiuos. E se quando os catiuaram, ou compraram, ouueram tambem alguns filhos delles, que ainda nam passām de sete annos, serām tambem baptizados, ainda que os ditos seus pays o contradigam. E passando de sete annos: & sendo inda moços os a partaram da conuerteram dos pays, pera que mays facilmente se possam conuerter, & pedir

o baptis-

Titulo. 3. Do sacramento do baptismo.

o baptismo: & assi os apartarão delles depoys de serem Christãos, pera que os nam peruertam. E os ditos seus senhores os faram confirmar como sam obrigados, pera serem bons Christãos.

2. ¶ E por que os negros, Brazis, & Indios communicam mays com os Christãos pelo comercio que co elles lá se tem: & muitos se baptizão, & fazem Christãos lá em suas terras: & assi os negros quando nouamente os trazem: & outros tambem poderá ser que venham das ditas terras sem serem baptizados, ou que estaram em duvida se o foram, ou nani, por nam se lembrarem: Mandamos que se faça muita diligencia pera se aueriguar a verdade: & nam se pondendo saber, em tal caso, sendo primeyro instructos na Fee se deuem tornar a baptizar em duvida per aspersam com a dita condiçam. *Si es baptizatus, non te rebaptizo: et si non es baptizatus, ego te baptizo, in nomine Patris et Filii, et Spiritus sancti. Amen.*

3. ¶ E porem os adultos Christãos, que sam filhos de Christãos, ou posto que sejam filhos de infieis, & foram nascidos em terra de Christãos, & criados & auidos por Christãos, por nenhum escrupulo, que tenham, deuem ser tornados a baptizar, por que he de crer, & ter por certo que estam baptizados, poys nascéram, & se criaram antre Christãos. E os Abbades, ou Curas, que nani comprirem esta Constituiçam, pagaram quatrocentos reys.

CONSTITUIÇAM SEPTIMA.

¶ Que aja liuro em cada Igreja baptismal em que se escreuam os baptizados chismados, casados, et defunetos.

Pereos Curas. E PER Aque do parentesco espiritual, que nasce do sacramento do baptismo, de que ora tratamos, & do da chrisma, de que logo trataremos, aja melhor memoria, & lembrança pera cuitar os inconvenientes, & demandas, que se causam de não se saber, se ha an-

Titulo .3. Dos sacramentos do baptismo. 8.

tre os que se querem casar o dito impedimento. Ordenámos, & mandamos que todos os Abbades, & comendadores dentro de douis meses da publicaçam destas nossas Constituições, ponham em todas suas igrejas, & capellas (onde ouuer fonte baptismal) hum liuro de cinco maós de papel bom, & bem encadernado, com tauoas de pao, cubertas de Bezerro, ou cordauam do auesso com suas brochas sob pena de mil reys; o qual liuro será numerado, & assinado encima de todas as folhas por o noso Prouisor, ou Vigayro, ou Visitadores, & seyro assento por qualquer delles, no fim delle, de quantas folhas sam, & como ficam assinadas, ficando húa folha no principio em branco pera guarda das que a diante se escreuerem. O qual liuro se repartirá em quatro partes: conuem a saber; húa pera o titulo dos baptizados; a segunda dos chrismados: a terceyra dos casados: a deradeyra dos defunctos. ¶ E seram obrigados os ditos Abbades ou Curas das ditas Igrejas assentar no dito liuro, em seu titulo, todos os baptizados da sua Freyguesia cada anno per si na maneyra seguinte.

1. ¶ Ioam, filho de foam, freygueses desta Igreja, naçeo a tantos dias de tal mês, de tal anno, foy baptizado nella foram padrinhos foam, & foaá; Eu Reytor, ou Cura que o baptizei oje tantos dias de tal mês, & de tal anno. E assinará o dito assento, & fará declaraçam nelle, em que luguar sam moradores os pais dos baptizado, & assi os padrinhos, & os nomes das aldeas, ou ruas em que viuem. E se algum outro clérigo de licença do Reitor, ou Cura fizer o dito baptismo, também fará a mesma declaraçam no dito assento: & o mesmo fará se por algúia necessidade, ou perigo de morte se baptizar algúia criança em casa, ou no campo: & se ouue padrinhos, & quem foram, & quem o baptizou, & se foy clérigo, ou leigo, ou molher, & donde & como se chama.

2. ¶ E procurará que os padrinhos que foram no baptismo que se fez no campo, ou em casa, esses mesmos sejam depoys na Igreja aos exorcismos, & Cathecismos, & ao poer dos Sanctos Olcos, & se não se poderem auer, faça essa declaraçam no dito assento, dizendo quais foram os Padrinhos do baptismo em casa, & quacs foram

do

Titulo .3. Do sacramento do baptismo.

do Cothecismo na igreja: por que he necessaria, a dita declaraçam, pelo impedimento do matrimonio, & pela diferença que ha de húa coufa à outra: porque o parentesco que se contrahe com os padrinhos do baptismo, impide, & dirime o matrimonio, & o parentesco que se contrahe com os padrinhos do Cathecismo, impide o matrimonio, mas se se fizer, nam o dirime. E se os ditos baptizados nam forem auidos de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do liuro, nomeando seus pais, se for coufa notoria, & sabida. E nam se sabendo mais que o nome da Máy, se declarará. E se for filho algum ecclesiastico, nam se declarará o nome do Pay em sua Freguesia, porque nam se ha de baptizar nella, por euitar escandolo, como atraç, fica dito. Porem no dito liuro de sua Parrochia se fará assento, declarando nelle o nome da Máy, & a Igreja onde foy baptizado. E auendo algum engeitado que se aja de baptizar, a quem se nam saiba Pay, nem máy, tambem se fara no dito assento a dita declaraçam. E mandamos aos ditos Abbades, & Curas que tenham a bom recado o dito liuro, & o tenham fechado debaixo de sua chae.

3 ¶ E nos outros titulos do mesmo liuro successiuamente assentará pelo mesmo modo os que da sua Freyguesia forem chrismados, & quem os chrismou, & o padrinho, ou madriinha que os apresentou, & o dia, mes, & Anno da chrisma. E o mesmo fara no titulo dos casados, & defuntos, declarando o dia, mes, & Anno em que forão recebidos, ou se faleceram, & os nomes dos testamenteiros, se fizeram testamento. E mostrara sempre em cada hum anno ao Visitador o dito liuro assi consertado, pera saber se se cumpre esta nossa constituição, & pera tambem o dito Visitador saber se os tais testamenteiros tem cumpridos os testamentos. E se os nam tiuerem cumpridos, os ditos visitadores os daram em rola no nosso Promotor da justiça. E alem disso sera o dito Reytor ou Cura obrigado, passado o anno, & dia, fazer saber ao nosso Vigayro geral os testamenteiros que nam cumpriram os testamentos.

4 ¶ E defendemos aos ditos Abbades, & Curas que nenhúa coufa escrevam no dito liuro per breues nem, per conta, & letras de algarismo,

antes

Titulo. 3. Do sacramento do baptismo. 9.

antes farâm as partes, & dições inteyramente. Nem darâm certidam algúia dos ditos liuros que lhe seja pedida sem mandado especial do nosso Prouisor ou Vigayro.

¶ E o Abbade ou Cura, que todo o sobredito assi nam cùprir, ou nam tiuer o dito liuro pagará por cada vez trezentos reys. E a cabando de encher o dito liuro, o virá entregar ao nosso Vigayro Géral (o qual será obrigado a meter logo no cartorio da See, (& cobrará delle assi nado, no qual diga como fica metido no dito cartorio, & se fará outro de nouo da maneyra que dito he. E no dito liuro nam escreuerá outra cousa algúia, se nam as contheudas nestas Cõstituiçao. E mādamos sob pena de excomunhão, & de mil reys, que nenhūa pessoa tire folha algúia do dito liuro. E applicamos as penas contheudas neste Titulo do Sacramento do baptismo pera a See, & Meirinho. E nas igrejas em que não residem Abbade, nem Reytor, o Cura será obrigudo a por o dito liuro, & o Reytor a lho pagar sob a dita pena.

Titulo quarto do Sacramento da confirmaçam

CONSTITVIÇAM PRIMEIRA,

Dá idade, & qualidate dos que ham de receber a Chrisma,
& quem a pode dar : & o que os Curas sobre
isso ham de amoestar a seus Freigueses,



Sacramento da chrisma, ou confirmação he de tanta excellencia, que somente os Bispos o podem ministrar: & he Sacramento de necessidade, em esta maneira: que qual quer pessoa, que o deixar de tomar por desprezo, pecca mortalmente, & per elle somos confirmados na Fé de nosso Senhor Iesu Christo. E por tanto amoestamos, & mandamos a todos nossos subditos, que recebam a este Sancto Sacramento depois que forem baptizados, & de idade de cinco annos por diante: porque da tal idade se lembrarão se o receberão: por ser Sacramento que se nam

B. pode

Titulo.4. Do sacramento da cõfirmação.

pode reiterar. E os que forem adultos, & de idade que possam peccar recebeloam com toda limpeza de consciencia: & por isso virám confessados, ou ao menos contritos, pera que em estado de graça o recebam, & em jeum assi da parte do Bispo como dos Chrismados, Saluo auendo a hi causa tal per que comodamente se não possa fazer. E o excomungado, ou ligado de algum graue peccado, o nam poderá receber. E se fará na igreja, ou outro lugar que ac Bispo parcer honesto: & se nam pedirá por elle dinheyro, nem offerta: por sermos obrigados, por nos, ou por outrem, a graciosamente o ministrar. Nam tolhemos porem a cada hum por sua deuaçam podeladar: a qual applicamos à igreja, em cuja Parrochia se administrar. E os que forem baptizados, sendo adultos, podem ser Chrismados logo, sem esperar dia antre o baptismo, & Chrisma.

¶ Os que ouueré de ser Chrismados poderám receber este Sacramento de qualquer catholico Bispo que o ministrar, ainda que seja fora deste Bispado: porq por esta nossa Constituyçao lhe cometemos neste caso nossas vezes. E os Chrismados se nam irám da igreja, ou lugar onde o tal Sacramento se ministrar até não receberem a bençáo do Bispo.

¶ E pois este Sacramento da confirmaçam he tam excellente, & proueto: mandamos aos Abbades, Reytores, & Curas de nosso Bispado, que no tépo que soubarem, & vier à sua noticia que se ha de administrar por nos, ou por outrem, amoestem a seus Freigueses, que nam forem Chrismados, que se venhão Chrismar, & tragam, ou mandem seus filhos, & outras quaesquer crianças q̄ tiverem em suas casas debaixo de sua administração a Chrismar, sendo da d̄ta idade. E serão diligentes em lhes ensinarem, & declararem o proueto espiritual que delle se segue: lembrandolhes o dâno que ha quando por desprezo, ou negligencia se deixa de receber, & o premio que mais se alcáça pela graça que se a crescenta na confirmaçao, que a que soo pelo baptismo he alcançada: & como se não pode receber a comunhão sem proceder este, saluo quando ficar por sua culpa, ou em caso de necessidade. E lhes declarará as idades, & qualidades que ham de ter os que o ham de receber, que sam conthecudos na Constituyçam atras. E os padrinhos,

& qua-

Título.4. Do sacramento da cōfirmação 10.

& qualidades delles, como a diante se dirá. Outro sy lhes declarará que este Sacramento se nam pode reiterar: & por isso se dá em idade que se possam lembrar delle. E que se alguns diuidarem se sam Chrismados, ou nam, todaua vam à Chrisma, & digam ao Bispo a duuida em que estam, & elle os Chrismarà com protestaçam. E os que forem Chrismados, escreuerá no titulo do liuro que ha de ter em sua igreja, como dissemos na Cōstituição final do baptismo. E antes que nosso Visitador em cada hū áno, chegue a sua freiguesia, se enformará o dito Abbade, ou Cura da quātidade das pessoas que em sua Parrochia estão por Chrismar, & lho declarará na visitaçam, pera nolo fazer a saber, & ordenar mos como seja administrado pela obrigaçao que a isso temos. E quādo o dito Sacramento se administrar, o dito Abbade, ou Cura com muita diligencia ordenará, & fará prestes todas as cousas que pera o tal Acto sam necessarias. E o Abbade, ou Cura, que todo o sobredito nam cūprir, o auemos por condenado em quatro centos reys.

3 ¶ E bem assi mandamos ao nosso visitador, que em cada Freiguesia se enforme das pessoas que nam sam Chrismadas, & o faça saber a nos, pera prouermos o tal Sacramento.

CONSTITVICAM SEGUNDÁ.

*Que a este Sacramento apresente hum padrinho, ou húa
madrinha sómente. E as penas que
nam podem apresentar.*

NESTE Sacramento da Chrisma se contrahe com paternida- Peso e
poder, & cognaciam espiritual, como no baptismo: porque nelle Seff. 14
Cap. 2. hà de auer padrinho, ou madrinha que apresente o Chrismado. E o Prelado que o administra; & os padrinhos, ou madrinhas contrahem parentesco espiritual com os affilhados, & cō seus paes, como fica declarado no Sacramento do baptismo. E sam tirados todos os mais impec- dimétos, que antigamente se cōtrahião por rezão deste Sacramento, pe lo sagrado Cōcilio Tridétino. Pelo qual ordenamos que o que ouuer dreceber o tal Sacramento, tome sómēte hū padrinho, ou madrinha q o

3. Título. 4. Do sacramento da cōfirmacão.

apresente: o qual padrinho, ou madrinha, por aquella vez nam apresentara mais de dous, saluo se for Clerigo de ordens sacras, ou Beneficiado, que estes poderam apresentar quantos quiserem. E serām os que ouuerem de ser padrinhos, baptizados, & Chrismados: & serām moyores de quatorze ános: & as madrinhas mayores de doze, & não o sendo, nam serām a isso admittidos.

1. ¶ E bem assi nam serām admittidos Marido, ou Molher, Padre nem Madre, Irmão, nem Irmaá do que se Chrismar, nem os que foram se us padrinhos no baptismo, nem Monge, nem Monja, nem Frade, né Freira, nem Conego Regrante, saluo se actualmēte tiuer Cura dalmas: nem Religioso de outra Religião, que voto soléne de profissam feito tenha, nem excomungado. E o padrinho, ou madrinha, quādo a presen tar algum astillhado à Chrisma, pcerá sua mão direita sobre o hombro direito do astillhado, em quanto o Chrismaré: porque se requere Acto no semelhante parentesco espiritual. E será o dito padrinho, ou madrinha obrigado a ensinarihe o Pater noster, Ave Maria, & Credo, & as mais coulas que huium Christão ha de saber.

2. ¶ E porque neste Sacramento podem mudar o nome que lhes posse iam no baptismo, se algum o mudar, se fará em seu assento declaração como o mudou: & que chamandose antes tal nome, se chama, & lhe puseram nome foam, pera que concerte o assento da Chrisma com o do baptismo. E mandamos a todos os Abades, & Curas que tenhão muito cuidado de guardar a dita ordem, & fazer os ditos assentos em seus liuros, & escreuer todos os que se Chrismarem com as sobreditas declarações, sob pena que, sendo nisso descuidados, pagarám dozéto reys por cada vez que deixarem de escreuer?

3. ¶ E por que quando se administra este Sacramento, custumam vir de huns lugares a outros, & de huias igrejas a outras: por que nam podem os Bispos tam facilmente discorrer por todas. Mandamos aos Curas das Igrejas, cujos Freigueses forem mandados vir a outras, pera receber o dito Sacramento da confirmaçam, que o Domingo antes lho tenhão lido, & leão estas duas Constituyções, pera que sejam aduertidos do que se requere pera o auer de receber; E que venham com elles & tragam o liuro dos baptizados, & Chris mados

Titulo 5. Do sacramēto da confissam. II.

mandos de suas igrejas, pera nelle escreuerem cada hum seus Freigueses da maneira sobredita.

Titulo quinto Do sacramēto da Confissam.

CONSTITUIÇAM PRIMEIRA;

Dos effectos da confissam, & da idade, & em que tempo todo o Christão se ha de confessar, & que os Curas amoestem a seus Freigueses que se cōfessem, & façāo os róles & os mandem. E como se procederá cōtra os que se nam confessarem.



Sacramento da confissam, nam tam somente acrecenta a graça que se recebeo pelos Sacramētos do baptismo, & cōfirmaçāo; mas ainda a restitue aos que pelo peccado mortal a perderām, & os liura da culpa delle, & da pena eterna que muda em temporal; & abre o paraíso, & da esperança de saluaçāo. Pelo que segundo direito, todo o fiel Christam, tanto que chega a annos de discricām, que he sendo de idade de sete annos cūpridos, he obrigado a confessar seus peccados a seu proprio Cura, ao menos hūa vez, no anno, no tempo da Quaresma; & comungar de quatorze, pela Pascoa. E pera que esta obrigaçām, & preceito da igreja se cumpra, & de a execuçām neste nosso Bispado; ordenamos que todos os Abades, Reytores, & Curas delle, de qualquer ordem, Dignidade, & estando que sejam, tanto que em cada hū anno vier a Septuageſſima, amoestem, cada Domingo, seus freigueses, que se aparelhem pera receber este Sacramēto na Quaresma seguinte: declarandolhes a obrigaçāo sobredita, em que todo o fiel Christão esta: & os effectos do dito Sacramento acima nesta Constituiçāo postos, & que façām confessar todos seus filhos, & pessoas q̄ em sua casa & seu cargo tiuerē. E que ao menos o dia antes que cōfessem, & o dia da cōfissāo, se desocupē dos trabalhos.

Titulo.5. Do sacramento da cōfissam.

temporaes, & cuidem somente em seus peccados, & se arrepédam delles. E assi faram logo hum ról, que será acabado até a quinquagessima, em que escreuerão per item todos seus freigueses, & seus nomes, & sobrenomes, & a ruā, ou lugar, quintam, ou casal, em que viuerem: & viuendo com outrem; se sām filhos, criadōs, ou escrauos. Em hūa parte do dito ról poerá os que forem de idade de quatorze annos pera cima, & em outra os que forem de sete até quatorze. O qual rol fará o dito Abbade, Reytor, ou Cura, per si, sem o cometer a outrem, indo em pessoa por todas as ruas, partes, & casas de sua freiguesia, enformá-dose mui particular mente do numero, & qualidade das pessoas, que há em cada casa, pera receber o dito Sacramento. E assi como cada hum pela Quaresma for confessado, assentará o dito Cura no ról: confessado per sua letra. E também assentará cada pessoa que comungar em seu lugar, dizendo: comungado.

¶ E por tal maneira os aínoestem, & sejam nisso solícitos, que quando vier dia de Pascoa da resurreyçāo, todos seus freigueses sejam confessados; & comungados, os que forem de quatorze annos; salvo se a algum de conselho do confessor, q̄ o cōfessou, for dado termo, & lugar, pera que nam receba o sanctissimo Sacramento da comuhāo, ou a absoluiçām da confissam, por ser incapaz do entendimento, ou por algua justa causa. E se o dito confessor nam for o seu proprio Cura, farlheá saber o penitente, de como lhe he dado espaço pera nam tomar o Sacramento: & trará certidam do dito confessor, que o confessou, ao Cura, & com ella lhe pedirão o dito penitente licença pera o dito espaço: por que sem licença de seu proprio Cura não está seguro cō o espaço que lhe dé o que o confessou. Mandamos porem ao dito Cura, que dé a tal licença aqué lha pedir, da maneira sobredita, cō tanto que o termo, & espaço nam passe do dia do Spiritu Santo seguinte. E se tanta necessidade, ou causa for, que o dito confessado se não possa dispor, a auer de receber a dita comunhāo, até o dito tépo, será remetido a nós, ou a nosso Provisor, peralhe darão os remedio saudael pera sua alma.

¶ E o termo que per esta Constituyçāo assinamos aos ditos freigueses, pera se auercem de confessar, & comungar até dia de Pascoa de resurreyçāo, queremos que tenha força, & vigor de carta munitoria,

nam

nam o fazendo assi. E ainda pera os mais conuécer, lhe damos até *Dominica in albis*; a qual Pascoa, poemos em pessoa de cada hum da quelles, que assi ficar por confessar, sendo de idade de quatorze annos, outambem por comungar, sendo da dita idade, sentença de excomunham, per esse mesmo feito, nestes presentes escritos: & della nam seram absoltos até nam pagarem por cada hum dia, que mais passar, doureis. E deixandose andar por confessar por espaço de hum mes, pagaram mais hum arratel de cera. E sendo pessoa que esté sob poder, & fogeiçam de outré, aquelle, em cujo poder estiver, pagará a dita pena. E os menores, que se nã confessarem no dito tempo, pagaram hum real por cada dia, posto que os taes nam he nossa tençam encorrerem, pelo dito caso em excomunham. E a absoluiçam da dita excomunhão reseruamos pera nos, ou nosso Prouisor, ou Vigayro Géral, saluo em artigo de morte, em o qual caso, qualquer Sacerdote os poderá confessar, & absoluér, assi desta excomunham, como de qualquer outra em quetenha encorrido: & de quaes quer outros casos, & peccados, com tanto que paguem a pena em que encorreram por se nã confessarem, se pera isso tiverem faculdade, & tempo: com tal condiçam, & prometimento, que, auendo saude, ajam recurso a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigayro Géral, *Aliás reincidam*, na excomunham por se nã confessarem. E que se de algúia outra excomunhão os absoluereem satisfaçam à aquelles, per cuja causa estam excomungados, *Aliás reincidam*. E aueram sempre recurso do superior, a quem a absoluiçam da tale excomunhão for reseruada.

3 ¶ E se algum fregues for ausente no dito tempo da Quaresma, ou impedido de legitimo impedimento, será obrigado, do dia que vier à sua Freguesia, ou cessar o dito impedimento, a vinte dias, se confessar, & comungar, como dito he, sob as ditas penas, dos quaes vinte dias gozaram os que vierem, ou cujo impedimento cessar, dous dias antes de se acabar o dito termo.

4 ¶ E estando algúias pessoas estrangeiras em o tempo da Quaresma em algúia Freiguesia, & nam se confessando, & comungando até o dito tempo, que os fregueses sam obrigados, encorreram em as sobreditas penas. E as taes pessoas estrangeiras, ou peregrinos

Titulo.5. Do sacramēto da cōfissam.

que pela Pascoa forem achados em algúia freguesia, & se nam confessarem, ou cōmungarem nella, ou mostrarem como o foram em outra parte, serām cuitados, passada *a Dominica in albis*, como os fregueses nam confessados. E os Reitores, & Curas amocstarām a seus fregueses que lhes nam dēm esmolas, nem os tragam em seus seruiços.

5 ¶ E os ditos Reitores, ou Curas, logo no Domingo seguinte, em que se canta o euangelho: *Ego sum pastor bonus*, pera os presentes, ou o Domingo logo seguinte depois de acabados os vinte dias, pera os que forē ausentes, ou impedidos, declarem nomeadamente ao pouo na estação por publicos excomungados todos aquelles que confessados, & comūgados nam forem, a qual declaração farām per hū ról assinado per elles Reitores, ou Curas, que terá effeito de carta declaratoria, & os cuitarão. E durando este tempo, se algú deles reueis assi excomūgados, & declarados morrer, sem requerer confissam, ou se em elle nam aparecerem finaes de contrição, em tal caso mandamos que não seja enterrado em sagrado, né órem publicamente, nem façam por elles sacrificios, nem recebam algúia esmola ou offerta por elle.

6 ¶ Ordenamos, & mandamos que os ditos Reitores, ou Curas sejam obrigados em cada hū anno a trazeré per sy os róles dos confessados, & comūgados ao nosso Prouisor, ao nienos até quinze dias depois do dito Domingo, em que se canta o euangelho: *Ego sum pastor bonus*, & os fazer registar em hū liuro que o dito Prouisor pera isto terá; ao qual mádamos que registe os taes róles em o dito liuro, sem leuar por isto cousa algúia dizédo; A tantos de tal mes, foam Abbade, Reitor, ou Cura de tal Igreja trouxe per sy, ou per outré o ról dos confessados, & comūgados de sua freguesia. E auédo reueis que se nam confessarão, ou comūgarām, declarará o numero, & os nomes delles, & as causas de sua reueha, que souberé fora da confissam. E mandará ao nosso escriuam da Camara que passe carta de participantes pera todos os reueis a qual fará sem leuar estipendio algum por ella, & a leuará o proprio Cura, ou pessoa que o ról trouxer, com o ról que ainsi trouxer, com a declaraçam de como fica registrado pelo dito Prouisor pera se mostrar ao Visitador na primeyra visitaçam, que vier. E as ditas cartas de participantes, que leuarem, publicarām o primeyro Domin-

Titulo.5. Do sacramēto da confissam. 13.

go à estação a seus fregueses, & com a fee da publicação as mandaram ao Prouisor que as entregue ao promotor, pera accusar os tales reueis. ¶ E tendo elles legitimo impedimento, pera nam trazem os ditos róles per sy, em tal caso os poderám enuiar por outro Cura, ou pessoa de credito cerrados, com certidão ao pcc, de quantos reueis ficaram por confessar, & comungar, & as causas por que se nam confessaram, ou comungaram, se as souberem fora da confissam, como fica dito. E os Reitores, Curas, que assi o sobredito nam cùprim, pagarám mil reys pera a See, & Meyrinho.

7 ¶ E os ditos Reitores, & Curas, nos ditos róles que trouxeré, ou mádarem, darám tambem conta dos clérigos de suas freguesias, se sam cōfessados, & comúgados, o que os ditos clérigos farám certo per escritos de seus confessores; no cabo do tal mandaram fee, & assinado os ditos Curas do outro cōfessor, que ~~viram~~ em suas ordés quátas vezes os ouuio de confissam. E outro si jurarám os mesmos Curas per suas ordés, no cabo de suas róles, que aquelles sam os cōfessados, & comúgados de suas freguesias. O que tudo cùprirám sob as penas sobreditas.

8 ¶ E no ról gérал que o nosso Prouisor ha de tér, pera registar os róles dos cōfessados de cada anno, escreuerá as pessoas a que nos ou elle tiuer mos dado licença nella Cidade pera ouuirem de cōfissam, ora sejão Frades, ou Clérigos. E fará aos tales confessores, que assi tiueré a tal licéça, poer seus finaes em o dito ról géräl, onde assi os escreuer.

9 ¶ E por que a execuçam desta nossa Constituição he necessaria à saluaçam das almas, & os fregueses, nam a cumprindo, encorram també em penas temporaes. Mandamos aos Reitores, ou Curas que a primeira Dominga da Quaresima a publiquem, & leão à estação, em modo que a ouçam, & entendam os fregueses. E o Reitor, ou Cura que assi o nam cumprir pagará duzentos reys.

CONSTITUIÇAM SEGUNDÁ.

*Qual deve ser o confessor, & algūs avisos pera a confissão
& dapena que auerá o Sacerdote, que nam
tiuer poder pera iſo.*

Segun-

Titulo. 5. Do Sacramento da cōfissam.

Pera os
Curas.

SEGVNDO direito todo o penitente se ha de cōfessar a seu proprio Sacerdote, que he o Reytor, ou Cura da igreja, cujo fregues lhe. E por tanto ordenamos, & mādamos que todo o fregues de qualquer igreja se cōfesse a seu proprio Reytor, ou Cura, & não o deixe por outro algū cōfessor, saluo sedo mais letrado, ou discreto, ou auēdo átre elle, & o dito Reytor, ou Cura algū odio, ou escandalo, & neste caso lhe deue pedir licēça pera se cōfessar a outré, & o Reytor lha nāo deue negar, & ne gādolha, nōs por esta lha outorgamos cō tāto q̄ escolha cōfessor idoneo. E assi se pode cōfessar aos frades mé dicátes, & aos outros religiosos, se do idoneos, os quaes nā podē absoluver, senão dos casos cometidos aos ditos Reitores, & Curas. E també se poderá cōfessar a aquelle Sacerdote, a q̄ nomeadamēte os ditos Reitores, ou Curas cometē suas vezes pera ouuir de confissão algū fregues (sendo idoneo) posto q̄ nā ter ha Cura de almas, ou aquelle q̄ tomaré pera ajudar de licēça, & comissão no ssa, ou de nosso Prouisor, quādo tiueré tam grādes Freguesias, que lhe seja necessario ajudador por que em tal caso poderão pelo tépo da Quaresma, somēte, tomar pera iſſo hū Sacerdote idoneo, ou mais, nāo sen do professo. E em todos os casos acima ditos sómente se podē auer por confessores idoneos os que tiueré beneficio com Cura de almas, ou os que por nos forē auidos por idoneos, & tiueré disso noſſa approuação, quer sejam Sacerdotes seculares, quer regulares de qualquer ordē, assi pera ouuir de confissão pessoas seculares, como a outros Sacerdotes, saluo é artigo de morte, porq̄ em tal caso todos os Sacerdotes podē ouuir de cōfissão quaes quer penitētes, & absoluelos de todos os peccados, poſto que sejão reſeruados, & de todas as censuras també reſeruadas.

1. ¶ E os Reitores, & Curas nam admittirão ao Sacramento da comunhā pessa algūa, senam mostrando lhe escrito do confessor, a que se confissou, & poemos sentença de excomunham nestes escritos em quē o ouuer falsamente, ou delle uſar, & no confessor que o assi dēr.

2. ¶ E mandamos a todos os Reitores, Curas, & mais Sacerdotes que de nos tem, ou tiuerem licençā pera ouuir de confissam, que sob pena de mil reys, nam ouçam os fregueses alheos saluo, *In articulo mortis*, ou nos casos nestas Constituyções permittidos, ou de licençā expressa, & particular de seus proprios Reitores, ou Curas.

E ne-

- 3 ¶ E nenhum Cura cometerá a outro indistincta, & géral mente que possa ouuir de confissam a seus Freigueses, senão nomeando em particuar aquelles pera quem dā a dita licéça.
- 4 ¶ E se al gús tiueré, ou pretéderé ter priuilegios, cōfessionarios, ou bullas pera poder elleger cōfessor, as apresetarão áte nos, pera as examinar & ver se estão reuogadas, ou como podé vfar dellas, & sédo achadas boas, & passádolhes nossa certidão disso, poderão elleger cōfessor idoneo dos q̄ té curas dalmas, ou nossa licéça, & a puaçāo, ou de nosso Prouisor pera ouuir de cōfiçāo, & cōfessandose cō outro q̄ nā tenha as ditas qualidades, nā serão auidos por cōfessados, né lhes serão gardados os ditos priuilegios, ou bullas, sé mostrar como forá por nos vistas, & a puaadas.
- 5 ¶ E quanto aos religiosos de qualquer ordem, & Riligiām que sejam, por lhes estar defendido pelo sagrado Concilio Tridentino, & por outros, que nā ouçam de confissam, sem serem apruados pelos ordinarios, & tēr sua licença pera ello, lhes defendemos, que nā se antremetá a ouuir de confissam, nem ouçam a nossos subditos deste Bispado sem a dita nossa licença, & apruaçāo. Porem sendo apruados por nos, ou tēdo nossa licença, poderão ouuir de confissam, & se poderão confessar cō elles os que foré de nosso Bispado, assi como cō seus proprios Curas. E todos os que assi se cōfessarem cō elles, ou com os Curas, & Sacerdotes por nos apruados, serām obrigados leuar escritos a seus Reytors, & Curas, per que cōste como se confessaram cō quē os podia ouuir de cōfissam, sem os quaes escritos, os nā auerão por confessados.
- 6 ¶ E quanto aos Sacerdotes que nam tem Cura de almas, ou apruaçāo, & licença nossa pera ouuir de confissam, o nam podem fazer por lhes estar defendido pelo sagrado Concilio Tridentino, aos quaes mandamos sob pena de mil reys pagos do aljube, que sem a dita nossa licença, & apruaçāo, nā ouçam de confissam a nenhūa pessoa, Clerigo, nem leigo, posto que digam que tem priuilegio pera poder elleger cōfessor, saluo *in articulo mortis*, Como o determina o dito Concilio.
- 7 ¶ E mandamos aos Reytors, Curas, & mais confessores de nosso Bispado que se exercitem, & procure de saber bem liuros de casos, & tratados de consciencia, & de cōfissam, & trabalhem muito por alimpar as consciencias do que se a elles vem confessar, & com cada confessado.

Sept. 23.
Cap. 15.

Titulo. 5. Do Sacramēto da cōfissam.

de idade pera comungar se detenham espaço conueniente. E os auisamos que nam confessem molher algúia na sanchristia, nem no coro, nem em hermida, nem em lugares secretos, & a partados. E os que assi o nam cumprirem, pagarám por cada vez duzentos reys, alé das mais penas que por direito merecerem.

8 ¶ E se algú sacerdote, ou confessor for tão ouzado, que confesse, nam tendo poder pera o fazer. Mandamos que, por assi enganar as almas em este Sacramento, seja preso, & da prisão pague dous mil reys, & seja degradado por dous annos forado Bispado, & a dita pena de díngheyro será pera obras da See, & Meirinho que o accusar.

CONSTITVICA M TERCEIRA.

Em que maneira, & tempo se hão de confessar os Sacerdotes que cada dia celebram, & assi os outros Beneficiados, ou Monges, que nam celebrão contritamente, ou Clerigos de ordens sacras.

Pera os sacerdotes, bene ficiados monges, clerigos de ordens sacras. COMO quer q̄ o precepto d' todo fiel christão se auer de cōfessar, & comúgar, ao menos húa vez no anno, no tépo da Quaresma, he tão vniuersal, q̄ não somente cōprehende aos leigos, mas, cō muita mais rezão, aos ordenados de ordens sacras, & muito mais aos de Missa, & Beneficiados. Pelo que cōformandonos cō o sagrado Cōcilio Tridéti no, amoestamos, & écomédamos muito a todos os Sacerdotes que se deponhão a celebrar, & digão Missa frequētemēte, & ao menos todos os Domingos, & festas solenes, & as mais vezes q̄ per obrigação de seus officios, & benefícios o deuē fazer. E lhes mádamos em virtude de obediēcia que nas de Natal, Pascoa, Pétecoste, & da Assūpcão de nossa Senhora, os Sacerdotes celebrem Missa, & os Beneficiados, ou constituidos em ordens sacras, & ministros das Igrejas, recebão o sanctissimo Sacramēto da comunhão: & assi aos diaconos & subdiaconos que nos ditos dias, quádo ministraré ao altar, recebão a sagrada comunhão.

¶ E se pera ministrar, & exercitar quaes quer officios sagrados se requere muita reuerencia, & sanctidade: muito mayor he necessaria pera

pera celebrar, & receber o Sanctissimo Sacramento do altár, em o qual uerdadeira, & realméte esta nosso Senhor, & Salvador Iesu Christo. Pelo qual conforme ao direito Diuino, & vniuersal custume da sancta madre Igreja, todos os que sintem em sy culpa mortal, ou es crupulo della, por mais contritos que lhe pareça que estam, nam podē celebrar, nem receber este Sanctissimo Sacramento, sem primeiro se confessarem sacramentalmente. Por tanto ordenamos, & mādamos que todos os sacerdotes, que, como dito he, ouuerem de celebrar, se confessem ao menos cada oyto dias, & todas as mais vezes que lhes for necessario pera dignamente dizerem missa. E os outros Clerigos constituidos em ordēs sacras, ou Beneficiados, ou ministros da Igreja se confessem ao menos cada mes, & todas as vezes que ouuerem de comungar. E pera que huns, & outros isto possam mais facilmente cumprir, per estalhe damos licença, que possam liuremente escolher confessor, com tanto que seja Reytor de algūa igreja Parrochial, ou tenha nossa habilitaçām, & approuação pera poder ouuir confissões o qual confessor os poderá absolver de todos os peccados ainda que se jão dos a nos reseruados, & posto que seja na Quaresma: porque pera isto lhe damos todo nosso poder, tirando da excomunhão mayor: por que em este caso auerão recurso aqué pera ello poder tiuer.

2 ¶ E mandamos aos nossos Visitadores, que com muita diligencia, se enformem do cumprimento desta nossa Constituyçāo, castigando os negligentes segundo sua culpa merecer. E o Sacerdote que custumar celebrar continuamente, & se nam confessar no tempo acima declarado, o auemos por condenado em cincoenta reys por cada vez. E os Clerigos de ordēs sacras, Sacerdotes, ou Beneficiados, que continuadamente nam custumam dizer Missa, se o sobredito nam cumprimrem, pagaram cem reys por cada vez, em que os auemos por condenados.

3 ¶ E os Frades morges, & Conegos Regrátes de nossa visitaçāo, profissos, ou nouiços, se confessaram també pela dita maneira, & nos ditos tempos que os Clerigos, alem do que por sua regra, & estatuto, sam obtigados. E quando em os mesmos tempos concorrer obrigação da confissam per sua regra, & estatutos, com hūa cōfissam satisfaçāo.

4 ¶ E as Abbadesas, & Freiras professas, & nouiças de nossa visitaçāo

Titulo. 5. Do Sacramēto da cōfissam.

*Sess. 25. se confessarām, & comungarām cada mes, conforme ao Sagrado Cō
Cap. 10. cilio Tridentino nas, quae confissões, & cumunham, entraram as das
De re. regular. festas principaes do anno.*

5 ¶ E as Dignidades, & Conegos da nossa See, beneficiados, & Clerigos do coro, faram certo como sam confessados no tempo da Pascoa ao Abbade, & Reytor da mesma See: & o mesmo Abbade de sua pessa ao nosso Prouisor.

6 ¶ E os Beneficiados das Igrejas colegiadas, farām certo ao Apōtador de seu coro, & nam o fazendo assi, mandamos aos ditos Apontadores que os nam contem nas distribuições, até nam darem a dita certidam, & pagarem a dita pena: & o Apontador que assi o nam cumprir pagará hum cruzado. E os ditos Apontadores, darām os rōes dos reueis ao nosso Prouisor em cada hum anno pela Pascoa.

7 ¶ E as outras pessoas por esta Constituyção obrigadas a se confessar darām conta, & faram certo, per escriptos de seus confessores como se confessaram, ao Visitador quando for visitar. E os que nessa Cidade viuerem, o farām certo per os ditos escritos ao nosso Prouisor, como dito he.

8 ¶ E os Frades, Monges, ou Conegos Regrātes farām certo ao seu Prior exasterio de como se cōfessaram nos ditos tépos, & o mesmo Prior de sua pessa, per escrito de seu cōfessor, ao Visitador quádo for visitar.

9 ¶ E mandamos aos Abbades, & Curas de nosso Bispado, que sabendo, que algūs Clerigos, ou Beneficiados se nam confessam aos tempos aqui limitdes, os nam consintam celebrar em suas Igrejas, nem lhes dem ornamentos pera isso, & o farām a saber ao Visitador quando visitar, ao qual mandamos, que se enforme bem acerca deste caso, & sem remissam algua execute as penas nos que assi nam cumplirem. E vindo de visitar denunciará ao nosso Prouisor, ou Vigairo os que no caso achou culpados, pera se proceder contra elles como for justiça: ao qual tambem mandamos, que faça executár as ditas penas nos Beneficiados, & Clerigos da Cidade, que nellas tueré encorrido, & procederá contra elles como for justiça.

CONSTITVIÇAM QVARTA.

Que

Que os medicos & curugioes deuem amoestar aos doentes que se confessem, & comunguem: & deixar de curar os que no terceiro dia da visitaçam o nam teuerem cumprido.

E que os Curas visitem aos doentes de sua Freguesia e lhes a cōselhē as cousas de sua saluaçāo.

POR que a infirmitade do corpo muitas vezes procede do peccado, como nosso Senhor nos ensina no euangelho, he per direito de terminado, & mandado aos medicos que a primeyra coufa que façam aos enfermos, seja amoestalos, & induzilos que chamem os medicos, & Curas das almas, pera que sendo prouidos da saude espiritual, lhes possam melhor applicar os remedios temporaes. E por esta razam o Papa Innocencio terceyro, em concilio geral, por que muitos enfermos, se lhes diziam, que se confeçasset, cahiam em alteraçam, & desconfiança de sua saude, & vida, & em outras imaginações perigosas com que nam podiam depois conuenientemente ordenar as coufas de suas almas, mandou aos medicos, sob pena de serem lancados fora da igreja, que amoestassem, & induzissem aos enfermos, antes de os curarem corporalmente, que curassem suas almas confessandose: E porque isto se nam cumpre como deve em grande perjuizo das almas, & saude dos enfermos; Mandamos aos medicos, & curugioes desta Cidade, & Bispado, que sendo chamados pera curar algum enfermo logo na primeyra visitaçam, antes de lhe applicar mēzinha algūa, o amoestem que se confessse, & comungue, nam sendo a doença muyto leue, declarandolhe que esta amoestaçam lhe fazem por ser assi mandado por direyto, & por esta nossa Constituyçam syncadal: & que se assi o nam fizer, o nam poderá curar, por lhe ser defezo com pena de excomunham, & outras penas; dizendolhe com isso outras palauras de consolaçam, & esforço, que lhe parecerem conuenientes. E quando tornar a segunda visitaçam, se informará se o fez, & a chando que nam, o tornará a moestar segunda vez. E se a terceira nam estiuer confessado, o nam visitará mais, até ser confessado: & se o fizer seja priuado do ingresso da igreja, & dos Officios Diuinos, até que faça satisfaçāo de sua culpa, & pague, cinco cruzados pera as obras piás, & Meyrinho, ou pessoa que o accusar por cada vez.

Titulo. 5. Do Sacramēto da cōfissam.

¶ E mandamos aos Abbades Reytores, & seus Curas que com muita diligencia se informem dos Medicos, curgioés, que em suas Freiguesias curarem a seus fregueses, se cumprem o que per esta Constituiçam lhes he mandado, & dos que o nam cumprem nos dem informaçam, ou ao nosso Prouisor, ou Visitadores, quando visitarem, pera se lhe dar a mais pena que sua culpa merecer. E outro sy os ditos Abbades, & seus Curas seram sollicitos, & diligentes em saber se ha nas suas freiguesias alguns enfermos, & perguntarām por isso cada Domingo à estaçam: & sendolhes dito de algum, ainda que lhes digam que a enfermidade he pequena, & leve: por que das taes, muitas vezes se fazē as mortaes, o visitarām, consolarām, & aconselharām que se confessse, & comungue, & faça sua Sedula, & testamento em que desponhí de seus bés, & descarregue sua consciencia. E o Abbade Reytor, ou Cura, que assi o nam cumprir, paguará por cada vez quatrocentos reys pera à See, & Meirinho. E os doentes que por desprezo ou negligencia deixarem de receber os ditos Sacramentos, falecendo, serām priuados de Ecclesiastica sepultura. E estando algum freigues em euidente perigo de artigo de morte, isso mesmo lhe a conselharām, & a moestaram que receba o Sacramento da extrema ynçam. E a tentem bem os Sacerdotes que o artigo da morte he quando prouavelmente se crê que morrerá o doente daquella infirmitade, segundo juizo dos Medicos, & pessoas discretas: & em tal caso poderá o absoluer qualqr Sacerdote posto que nam tenha Cura dalmas, nem licença pera confessar, como dito he; porque o direyto lha dá na quelle tempo, quando o proprio Cura se nam achar presente, ou outro confessor aprovado: & poderá absoluer ao que estiuer no dito artigo de quaequer censuras, ou pecados, ainda, que por qualquer maneyra, sejam reseruados ao Papa, ou prelados: mas deue ser com tal cautella, que estādo o tal enfermo obrigado a algúia satisfaçam, auendo tempo, & luguar pera se fazer, a faça primeyro cō os dānos, & custas: & se nam poder, ou tiuer com que, dará penhor; & se nam o tiuer, dará fiador; & nam o achando jurará que pagará, & satisfará como poder: o qual se deue fazer de maneyra, que se a excomunham he secreta, nam se manifeste: & depois de absoluto, lhe concederá as graças pelas bullas que tiuer, & o amoestarā, que por

por respeito da excomunhão, deq̄ o absoluer, fica obrigado a se apresentar, o mais sedo que puder, diante o superior, a quem era reseruada a absoluição da dita excomunham: conuem a saber, se era do Papa, ao Papa: se do Bispo, ao Bispo; & estará à sua obediencia; & que nam o cù prindo assi, tornará a reincidir, & cair na dita excomunham, como se nam fora absolto della.

- 2 ¶ E o Abbadé, Reitor, ou Cura que sendo requerido que confessse, comungue, ou dé a vñçam a algú seu fregues, & o nam fizer, se o dito fregues falecer sem receber o Sacramēto, pera que assi for requerido, por sua culpa, ou manifesta negligencia, será suspenso do officio, & preso, & auera toda a mais pena que por direito, segundo a qualidade do caso merecer.
- 3 ¶ E sendo caso que o enfermo aja mais de hū anno que se nam confessou nem comungou, & isto he notorio; ou se faleceo em peccado publico notorio, & perdeo de subito o entendimento, ou fala por onde se nam pode confessar: & nem antes nem depois pareceram nelle finaes de contricām, os confessores lhe nam ministraram os Sacramentos da Eucaristia, nem a extrema vñçam, nem lhes darām Ecclesiastica sepultura, nem consentirām enterrar em sagrado.

CONSTITVIÇAM QVINTA.

Que os confessores dilatem a confissāo dos que nam souberem a doutrina christāa, & aos que estiuerem em algum mao costume, & estado de peccado mortal, te se emmēdarem, excepto no artigo da morte.

PER Aque todas as pessoas de nosso Bispado tenham cuidado de sa berem a doutrina christāa, & cumprir a obrigação que tem de ou uit Missa inteira os Domingos, & dias de festa de guarda, & de jejuar as Quaresmas, & guardar, os preceptos da ley de Deos, & da sancta madre Igreja. Mandamos aos Abbades, Reidores, & Curas das igrejas, & aos mais confessores, de qual quer qualidade, & condição que sejam, que antes que ouçam de confissam qualquer pessoa, que se

C a el-

Pera os
confesso
res.